

Relatório n.º 2/2011-FC/SRMTC

Auditoria de fiscalização concomitante à Secretaria Regional de Educação e Cultura -Despesas de pessoal e contratação pública/2010

Processo n.º 05/10 - Aud/FC

Funchal, 2011



PROCESSO N.º 05/10-AUD/FC

Auditoria de fiscalização concomitante à Secretaria Regional de Educação e Cultura -Despesas de pessoal e contratação pública/2010

RELATÓRIO N.º 2/2011-FC/SRMTC SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Janeiro/2011



ÍNDICE

ÍNDICE	1
ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS	2
RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS	2
FICHA TÉCNICA	3
1. SUMÁRIO	5
1.1. Considerações prévias	5
1.2. Observações	5
1.2.1. Actos de pessoal	
1.2.2. Aquisição de serviços	<i>c</i>
1.3. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	6
1.4. RECOMENDAÇÕES	(
2. INTRODUÇÃO	9
2.1. ÂMBITO E OBJECTIVOS	9
2.2. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO	9
2.3. A SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	10
2.3.1. Caracterização institucional, organizacional e operativa	10
2.3.2. Recursos humanos e financeiros	
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	14
2.5. GRAU DE COLABORAÇÃO DO SERVIÇO AUDITADO	
2.6. AUDIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	15
3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS	17
3.1. O CONTROLO INTERNO ADMINISTRATIVO	17
3.1.1. Recursos humanos	
3.1.2. Bens e serviços	
3.2. ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL	18
3.2.1. Gabinete do Secretário Regional	19
3.2.2. Direcção Regional de Educação	
3.2.3. Direcção Regional dos Assuntos Culturais	24
3.3. Prestação de serviços	25
3.3.1. Contrato de avença celebrado com António José Figueira Chaves	25
3.3.2. Aquisição de outros serviços	20
4. DETERMINAÇÕES FINAIS	43
ANEXOS	45
ANEXO I – Universo de procedimentos/actos/contratos de pessoal	47
ANEXO II – AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADAS	49
ANEXO III – ORGANOGRAMA DO GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA	51
ANEXO IV - NOTA DE EMOLUMENTOS	53

ÍNDICE DE QUADROS E GRÁFICOS

QUADRO I – RECURSOS HUMANOS DOS SERVIÇOS DA SREC A 31/12/2009	12
QUADRO II – ORÇAMENTO DA SREC PARA O ANO DE 2010, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	14
QUADRO III – RELAÇÃO NOMINAL DOS RESPONSÁVEIS	15
QUADRO IV – PROCEDIMENTOS, ACTOS E CONTRATOS DE PESSOAL	19
QUADRO V – PROCEDIMENTOS ABERTOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL NA DRAC	24
Quadro VI – Contratos analisados	25
QUADRO VII – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANALISADOS	26
QUADRO VIII – AQUISIÇÕES EFECTUADAS PELA DRAC, COM EXECUÇÃO EM 2010	34

RELAÇÃO DE SIGLAS E ABREVIATURAS

SIGLA / ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
AE	Áreas Escolares
al.(s)	Alínea(s)
art.o(s)	Artigo(s)
ARM/BPR	Arquivo Regional da Madeira/Biblioteca Pública Regional
c/	Com
CCP	Código dos Contratos Públicos
CDAG	Chefe de Divisão de Apoio à Gestão
CDSA	Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos
CEPAM	Conservatório – Escola Profissional das Artes da Madeira Eng.º Luiz Peter Clode
Cfr.	Confrontar
CGR	Conselho do Governo Regional
CEHA	Centro de Estudos de História do Atlântico
DARM	Directora do Arquivo Regional da Madeira
DE	Delegações Escolares
DGOJ	Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Director Regional dos Assuntos Culturais
DRAC	Direcção Regional dos Assuntos Culturais
DRAE	Direcção Regional de Administração Educativa
DRE	Direcção Regional de Educação
DREER	Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação
DRI	Direcção Regional de Informática
DROC	Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade
DRPRE	Direcção Regional do Planeamento e Recursos Educativos
DRQP	Direcção Regional de Qualificação Profissional
DRR	Decreto Regulamentar Regional
DSSI	Direcção de Serviços do Sistema de Informação
EB+ S	Escolas Básicas e Secundárias
El	Estabelecimentos de Infância
EPHTM	Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira





SIGLA / ABREVIATURA	DESIGNAÇÃO
FC	Fiscalização concomitante
GGF	Gabinete de Gestão Financeira
GSR	Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura e serviços dependentes do Secretário Regional
IDRAM	Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado
JC	Juiz Conselheiro
JORAM	Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira
Lda	Limitada
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto)
LVCR	Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro)
MT, S.A.	Madeira Tecnopólo, S.A.
N.º(s)	Número(s)
OBS.	Observação
ORAM	Orçamento da Região Autónoma da Madeira
PD	Processo de despesa
PGA	Plano Global de Auditoria
RAM	Região Autónoma da Madeira
RCG	Resolução do Conselho de Governo Regional da Madeira
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro)
sl	Sem
S.A.	Sociedade Anónima
SR	Secretário Regional de Educação e Cultura
SREC	Secretaria Regional de Educação e Cultura
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
SRPF	Secretaria Regional do Plano e Finanças
TC	Tribunal de Contas
TJCE	Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias
UAT	Unidade de Apoio Técnico-Operativo
UC	Unidade de conta

FICHA TÉCNICA

Coordenação					
Miguel Pestana Auditor-Coordenador					
Supervisão					
Fernando Fraga Auditor-Chefe					
EQUIPA DE	AUDITORIA				
Paula Câmara Consultora					
Paulo Lino	Técnico Verificador Assessor				



1. SUMÁRIO

1.1. Considerações prévias

O presente relatório contém os resultados da auditoria de fiscalização concomitante aos procedimentos e actos administrativos geradores de despesas de pessoal e aos contratos de aquisição de bens e serviços dispensados de visto por força de lei, realizada na Secretaria Regional de Educação e Cultura (SREC)¹, de acordo com o previsto no Programa de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2010.

1.2. Observações

Com base na auditoria realizada, expõem-se as seguintes observações que evidenciam, de forma sintética, a matéria exposta ao longo do presente documento.

1.2.1. Actos de pessoal

Os resultados do exame efectuado aos 104 procedimentos, actos e contratos de pessoal abrangidos pela auditoria indiciam que os serviços auditados da SREC observaram, regra geral, os regimes jurídicos específicos que orientam o recrutamento e a gestão de pessoal na Administração Pública Regional, com excepção das seguintes situações:

I. No Gabinete do Secretário Regional:

- a) No procedimento concursal aberto para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira de assistente operacional, as classificações atribuídas na prova escrita de conhecimentos teóricos estão insuficientemente fundamentadas, não se observando, com isso, a disciplina do art.º 23.º, n.º 2, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e dos art.ºs 124.º e 125.º do CPA (cfr. o ponto 3.2.1.1.).
- b) No recrutamento de 2 assistentes operacionais, o posicionamento remuneratório dos trabalhadores não foi negociado com a entidade empregadora pública, ofendendo-se o disposto nos n.ºs 1 e 5 do art.º 55.º da LVCR [cfr. o ponto 3.2.1.3. A)];
- c) Na admissão de um assistente operacional, através de contrato de trabalho em funções públicas, não houve o acompanhamento e avaliação do período experimental de 90 dias, em inobservância do preceituado no art.º 12.º da LVCR, aplicável por força da remissão do art.º 73.º, n.º 2, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro [cfr. o ponto 3.2.1.3. B)].
- II. Na **Direcção Regional dos Assuntos Culturais**, nos 6 procedimentos concursais que culminaram com o recrutamento de 17 técnicos superiores, mediante contrato de trabalho por tempo indeterminado, os júris não procederam de harmonia com a regra imposta pelo n.º 4 do art.º 22.º da Portaria n.º 83-A/2009, que manda estabelecer a "calendarização a que (...) se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos (...) nos 10 dias úteis subsequentes à data limite de apresentação de candidaturas" (cfr. o ponto 3.2.3.).

_

Os trabalhos de campo da acção decorreram no período compreendido entre 27 de Setembro e 8 de Outubro de 2010, totalizando aproximadamente 9 dias úteis.

1.2.2. Aquisição de serviços

O exame realizado aos 16 processos de aquisição de serviços da amostra, no valor aproximado de € 966 716,14, permite concluir que, com excepção dos casos enunciados seguidamente, os serviços da SREC funcionam, em geral, sem cometer falhas que comprometam, de forma irremediável, a legalidade e regularidade das correspondentes despesas públicas:

- a) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a SREC e a Sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira Madeira Tecnopólo, S.A., no ano de 2009, no valor global de € 105 852,48, s/IVA, foi subtraído às regras da contratação pública previstas na parte II do CCP, porquanto indevidamente subsumido na previsão normativa do art.º 5.º, n.º 2, al. a), do referido Código (cfr. o ponto 3.3.2.1.).
- **b)** A DRAC recorreu, em diversas situações e de forma continuada, ao procedimento de ajuste directo para adquirir consecutivamente serviços da mesma natureza ou similar ao mesmo prestador, em violação do art.º 16.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, dos art.º 20.º, n.º 1, al. *b*), e 47.º, n.º 1, al. *c*), ambos do CCP, e do art.º 20.º, n.º 1, al. *a*), do DLR n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro [cfr. os pontos 3.3.2.2. B), C), D) e E)].

1.3. Responsabilidade financeira

Os factos referenciados e sintetizados nos pontos 1.2.1., I., al. c), e 1.2.2, alíneas a) e b), configuram infrações financeiras geradoras de responsabilidade sancionatória, puníveis com multa, no quadro das alíneas b) e l) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC (cfr. os pontos assinalados do relatório).

Todavia, o material probatório recolhido evidencia que as infrações só poderão ser imputadas aos seus autores a título de negligência, num contexto igualmente marcado pela ausência de anterior recomendação do TC no sentido da correcção das situações determinantes das infrações, susceptível de acatamento na matéria de facto analisada no relatório em apreço, e pela circunstância de ser a primeira vez que este Tribunal censura os autores pela sua prática.

O que configura um quadro adequado à relevação da responsabilidade financeira sancionatória, na medida em que se encontram reunidos os pressupostos fixados para o efeito pelo n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto.

1.4. Recomendações

No contexto da matéria exposta no relatório e resumida nas observações da auditoria, o Tribunal de Contas formula as seguintes recomendações à SREC:

1) Na área dos recursos humanos

- a) O júri do procedimento concursal deve:
 - Fundamentar as suas deliberações, designadamente aquelas relacionadas com a aplicação dos métodos de selecção, tal como determina o art.º 22.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro;
 - Definir a calendarização a que se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos na Portaria n.º 83-A/2009, por força da regra do n.º 4 do seu art.º 22.º.





- b) Proceda à negociação na determinação da posição remuneratória dos trabalhadores, e fundamente por escrito o eventual acordo obtido, observando o preceituado nos n.ºs 1 e 5 do art.º 55.º da LVCR.
- c) Após a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, o período experimental deve ser acompanhado e avaliado de acordo com as regras previstas no art.º 12.º da LVCR, por força da remissão expressa do n.º 2 do art.º 73.º do RCTFP.

2) Na realização de despesas com a aquisição de serviços

- a) Atenda a que o valor a considerar é o do custo total dos serviços e a que é proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no CCP art.º 16.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho.
- **b**) Cumpra a disciplina legalmente consagrada para o ajuste directo fundamentado no art.º 20.º, n.º 1, alínea a), e nos art.º 112.º a 127.º do CCP.
- c) Tenha presente que a contratação excluída do art.º 5, n.º 2, do mesmo Código, tem, como requisitos cumulativos, que a entidade adjudicante exerça sobre a outra entidade um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços e que esta desenvolva o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicante.



2. Introdução

2.1. Âmbito e objectivos

A acção em apreço insere-se no âmbito da fiscalização concomitante exercida pelo Tribunal de Contas (TC), em conformidade com o disposto no art.º 38.º, n.º 1, al. *b*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC), e foi orientada para a análise da legalidade e regularidade das despesas emergentes de actos e contratos não sujeitos a fiscalização prévia por força de lei no âmbito da actividade da SREC, mais concretamente do GSR, da DRE e da DRAC², no período compreendido entre 1 de Janeiro e 15 de Setembro de 2010.

Para alcançar tal propósito, foram definidos os três objectivos operacionais a seguir enunciados:

- Caracterização da entidade pública objecto da acção, ao nível do quadro de pessoal, respectivo orçamento e plano de actividades;
- ◆ Apreciação das medidas de controlo instituídas nas áreas de actividade onde se inserem as despesas abrangidas pela auditoria;
- Delimitação do universo dos procedimentos, actos e contratos de pessoal e da contratação pública com bens e serviços.

2.2. Metodologia e técnicas de controlo

A execução dos trabalhos da auditoria seguiu, com as adaptações consideradas adequadas a este tipo de acção, as normas previstas no *Manual de Auditoria e de Procedimentos do Tribunal de Contas* (Volume I³), em sintonia com a metodologia traçada no PGA, recorrendo-se, no essencial, às seguintes técnicas:

- Definição de uma amostra dos procedimentos, actos e contratos para efeitos de verificação;
- Análise da documentação de suporte aos procedimentos, actos e contratos da amostra, a fim de conferir a sua fiabilidade e grau de confiança e de apurar a conformidade legal e a regularidade financeira das despesas envolvidas;
- Realização de entrevistas aos dirigentes e funcionários com responsabilidades funcionais na execução orçamental de despesas com o pessoal e com a contratação pública;
- Utilização de questionários no levantamento dos procedimentos e das medidas de controlo interno instituídas nas áreas auditadas.

Atendendo à natureza desta acção, teve-se em atenção a disciplina aplicável à realização de despesas com a contratação pública⁴, e os regimes jurídicos específicos que orientam o recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública Regional⁵, a constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego, a estruturação das carreiras, a gestão de pessoal⁶ e as remunerações salariais⁷.

Os relativos à admissão e gestão de pessoal, à aquisição de bens e serviços, incluindo tarefas e avenças, de valor superior a € 6 750,00.

Aprovado pela Resolução n.º 2/99 – 2.ª Secção, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho Regulamentar n.º 1/01 – JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

Em particular, o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, adaptado à RAM pelo DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto, alterado pelo DLR n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro. Este Código revogou o DL n.º 197/99, de 8 de Junho, com excepção dos art.º 16.º a 22.º e 29.º, e o DL n.º 59/99, de 2 de Março.

⁵ Cfr. a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, e a Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, que

Ao nível da regularidade financeira, em matéria de execução do orçamento das despesas, verificou-se o cumprimento das regras aplicáveis à administração regional, vertidas na Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, das normas constantes do ORAM de 2009⁸ e de 2010⁹ no concernente: à competência para autorizar a realização de despesas, e à observância dos requisitos legais¹⁰.

A amostra, incluindo os correlativos critérios de selecção, foi aprovada pelo Juiz Conselheiro da SRMTC, por despacho de 12 de Outubro de 2010, exarado na Informação n.º 60/2010 – UAT I, de 1 de Outubro, constando a identificação dos actos e contratos analisados nos Anexos II (despesas de pessoal) e III (despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo avenças).

2.3. A Secretaria Regional de Educação e Cultura

2.3.1. Caracterização institucional, organizacional e operativa

No seio da Administração Regional Autónoma, compete à SREC o estudo e a execução da política educativa, do desporto, da formação profissional, da sociedade de informação e do conhecimento, das comunicações e da cultura da Região Autónoma da Madeira. Compete-lhe também, contribuir para a definição dos princípios gerais do sistema educativo no âmbito da educação pré -escolar e dos ensinos básico e secundário, exercendo a administração e gestão educativa na componente de orientação pedagógica e didáctica, e na componente de administração do sistema educativo, bem como promover, fomentar e apoiar actividades no domínio da cultura.

O estatuto orgânico da SREC, aprovado pelo DRR n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, compreende os serviços da administração directa e indirecta, órgãos consultivos e outras estruturas (art.º 4.º), tendo em vista a prossecução das atribuições legalmente conferidas, dos quais ficaram abrangidos pela auditoria: o Gabinete do Secretário Regional (GSR), a Direcção Regional de Educação (DRE) e a Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC), que, de forma sumária, se passam a caracterizar.

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

O GSR constitui o órgão de apoio ao Secretário Regional nos vários domínios de intervenção da SREC, promovendo, entre outras, a articulação com outros serviços da Secretaria Regional, a aplicação de medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos da SREC na respectiva implementação, assegurando a elaboração do plano anual de actividades do GSR e respectivo relatório, a gestão do pessoal do GSR, garantindo que a mesma se traduz numa uniformidade de procedimentos, e a gestão das instalações que lhe estão afectas, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação (art.º 12.º do invocado diploma).

regulamenta a tramitação do procedimento concursal.

⁶ Cfr. a LVCR e a Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Cfr. ainda o DL n.º 121/2008, de 11 de Julho, que identifica e extingue as carreiras e categorias cujos trabalhadores integrados ou delas titulares transitam para as carreiras gerais de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional previstas no n.º 1 do art.º 49.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e o Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, que identifica os níveis da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas correspondentes às posições remuneratórias das categorias daquelas carreiras gerais.

⁸ Cfr. o DLR n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro.

⁹ Cfr. o DLR n.° 34/2009/M, de 31 de Dezembro.

Designadamente, a conformidade legal, a regularidade financeira e a boa gestão (cfr. o DL n.º 155/92, de 28 de Julho). E ainda, o DL n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, na parte respeitante à classificação económica das despesas.





Na esfera do GSR funcionam seis serviços: o Gabinete de Gestão Financeira (GGF); a Inspecção Regional de Educação (IRE); a Direcção de Serviços do Sistema de Informação (DSSI); o Observatório do Sistema Educativo e Cultural da RAM (OSECRAM); a Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica (DGOJ); e o Gabinete de Informação, Imagem e Protocolo (GIIP).

Assume particular relevância para a auditoria a actividade desenvolvida pelo Gabinete de Gestão Financeira e pela Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica:

- A norma do art.º 14.º do estatuto orgânico confere ao GGF a missão de assegurar a programação e
 a gestão financeira da SREC, através da adequada identificação da execução orçamental e
 planeamento dos recursos financeiros, de maneira a garantir uma gestão previsional sustentada
 desses mesmos recursos e a apoiar a tomada de decisão no âmbito das políticas educativas.
 - O GGF é dirigido por um director, equiparado para todos os efeitos legais a subdirector regional, e a sua organização interna assenta em unidades orgânicas nucleares e flexíveis, departamentos e secções (art. s 3.°, 4.° e 8.°), cujo modelo, aprovado pela Portaria n.° 32/2008, de 1 de Abril, se sintetiza no organograma que consta do Anexo III, para o qual se remete.
- A DGOJ¹¹, que funciona na directa dependência do Chefe de Gabinete, nas áreas conexas com a auditoria, tem a incumbência de especificamente:
 - "Coordenar e prestar apoio técnico em sede da gestão dos recursos humanos";
 - ◆ "Apoiar juridicamente o GSR em todas as matérias que entenda submeter à sua apreciação técnica";
 - ♦ "Colaborar com os restantes serviços na formalização dos contratos em que a SREC ou os serviços por ela apoiados, tenham de intervir".

Na sua órbita encontra-se o Departamento de Serviços Administrativos (DSA), a quem compete "executar as operações necessárias à instrução dos processos relativos à aquisição de bens e serviços necessários ao bom funcionamento do Gabinete".

DIRECÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO

A DRE, cuja orgânica foi aprovada pelo DRR n.º 9/2008/M, de 30 de Abril, tem por missão, superintender na organização e funcionamento da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, e nas áreas profissionalizantes, contribuindo para a qualidade do sistema educativo na RAM, numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, tendo como referência estruturante o sucesso escolar dos alunos (núcleo e cerne da política educativa).

As unidades orgânicas nucleares da DRE, foram criadas pela Portaria n.º 209/2008, de 3 de Dezembro, a saber: Direcção de Serviços de Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, Direcção de Serviços do Ensino Secundário, Direcção de Serviços de Formação e Inovação, Direcção de Serviços de Tecnologias Educativas, Gabinete do Ensino Superior, Gabinete Coordenador do Desporto Escolar, Gabinete Coordenador de Educação Artística e Centro de Investigação, Desenvolvimento, Formação e Inovação Educacional.

Quanto às unidades orgânicas flexíveis aquela Portaria fixou-as em 17, tendo as mesmas sido materializadas através do Despacho n.º 7/2009, de 16 de Fevereiro, sobressaindo, no que à presente auditoria diz respeito, a Divisão de Apoio Jurídico, e o Departamento Administrativo.

A primeira (unidade orgânica de apoio técnico-jurídico ao director regional) tem como atribuição, entre outras, prestar apoio jurídico nos procedimentos de aquisição de bens e serviços. Já o segundo é

Cfr. o Despacho n.º 29/2008, de 1 de Abril, que criou as quinze unidades orgânicas flexíveis do Gabinete do Secretário Regional.

um serviço de apoio administrativo e logístico da DRE, com atribuições na área do pessoal, além de outras matérias e de assuntos de natureza genérica.

DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

Por seu turno, o DRR n.º 21/2008/M, de 23 de Outubro, que aprovou a orgânica da DRAC, atribui-lhe a missão de dinamizar e coordenar os diferentes projectos que realizam as políticas definidas para a área da cultura, bem como manter activo o diálogo com os criadores e com a contemporaneidade, no sentido de salvaguardar, valorizar e divulgar a identidade cultural da Região Autónoma da Madeira.

Em execução daquele diploma, a Portaria n.º 28/2009, de 9 de Março, definiu as unidades orgânicas nucleares da DRAC: a Direcção de Serviços de Museus; a Direcção de Serviços do Património Cultural; a Direcção de Serviços de Dinamização Cultural; a Biblioteca Pública Regional; e a Direcção de Serviços de Arquivística, por um lado, e fixou o número máximo de unidades orgânicas flexíveis, em 15, as quais foram objecto de concretização no Despacho n.º 35/2009, 18 de Junho, por outro.

O referido Despacho estabelece que as unidades orgânicas flexíveis que funcionam na directa dependência do Director Regional são as seguintes: a Divisão de Apoio à Gestão (DAG)¹² e a Divisão de Recursos Humanos e Contratação Pública (DRHCP). A esta compete "(...) proceder, nos termos legais, à instrução e coordenação da execução de procedimentos de obras públicas, aquisição de bens e serviços e pessoal; assegurar a execução dos procedimentos administrativos respeitantes aos recursos humanos; proceder ao registo, tratamento, arquivo e distribuição de toda a correspondência e demais documentação recebida e expedida; assegurar a aquisição e gestão dos bens de consumo corrente e equipamentos necessários ao funcionamento dos serviços; e executar todas as demais funções que lhe sejam cometidas nas áreas do pessoal e expediente e arquivo".

2.3.2. Recursos humanos e financeiros

De acordo com os respectivos balanços sociais¹³, todos os serviços e organismos da administração directa e indirecta da SREC dispunham, para o desenvolvimento das respectivas actividades, a 31 de Dezembro de 2009, de 12 155 postos de trabalho, conforme mostra o quadro:

		N.º DE POSTOS DE TRABALHO POR CARGO/CARREIRA/CATEGORIA							
Serviço	DIRIGENTE (A)	TÉCNICO SUPERIOR	Assistente Técnico (B)	Assistente Operacional (C)	CARREIRAS E CATEGORIAS SUBSISTENTES (D)	CARREIRAS E CORPOS ESPECIAIS (E)	CARREIRA DOCENTE	Outros	TOTAL POR SERVIÇO
GSR	39	21	30	22	9	34	0	0	155
DRE	22	26	43	27	10	1	115	0	244
DREER	19	74	205	183	2	32	345	0	860
DRQP	17	29	29	38	21	3	20	0	157
DRPRE	11	6	13	12	5	3	4	0	54

Quadro I - Recursos humanos dos serviços da SREC a 31/12/2009

12

O Chefe de Divisão da Apoio à Gestão tem competência para autorizar despesas até ao montante € 5 000,00, conforme despacho de delegação de competências do Director Regional.

Elaborados em sintonia com o disposto na Portaria n.º 27/2010, de 29 de Abril (estabelece a estrutura e os modelos dos mapas do balanço social a enviar pelos serviços e organismos da administração regional autónoma e da administração local sedeada na Região Autónoma da Madeira).





	N.º DE POSTOS DE TRABALHO POR CARGO/CARREIRA/CATEGORIA								
SERVIÇO	DIRIGENTE (A)	TÉCNICO SUPERIOR	Assistente Técnico (B)	Assistente Operacional (C)	CARREIRAS E CATEGORIAS SUBSISTENTES (D)	CARREIRAS E CORPOS ESPECIAIS (E)	CARREIRA DOCENTE	Outros	TOTAL POR SERVIÇO
DRAE	11	13	28	11	19	2	0	0	84
DRAC	13	62	104	65	6	4	14	0	268
IDRAM	17	24	49	180	3	6	5	0	284
CEPAM	6	1	15	24	1	0	117	23	187
EPHTM	9	7	36	50	1	1	28	28	160
CEHA	3	3	2	7	1	1	2	0	19
AE	102	78	118	727	240	2	1 866	5	3 138
DE	11	1	47	22	0	0	5	0	86
EB+ S	115	55	474	1 118	36	30	3 983	1	5 812
El	24	1	29	352	11	0	229	1	647
TOTAL EM N.º	419	401	1 222	2 838	365	119	6 733	58	12 155
TOTAL EM %	3,45%	3,30%	10,05%	23,35%	3,00%	0,98%	55,39%	0,48%	100,00%

Fonte: Balanços sociais reportados a 31/12/2009 dos serviços da SREC.

- (A) Considera os titulares de cargos (ou equiparados) abrangidos pelo Estatuto do Pessoal Dirigente, bem como os detentores de Cargos Políticos e Pessoal dos Gabinetes. Relativamente aos estabelecimentos de educação e ensino estão incluídos os Directores, Presidentes do Conselho Executivo, Presidentes da Comissão Instaladora e os respectivos Adjuntos ou Vice-Presidentes.
- (B) Considera as categorias de regime geral de Assistente Técnico e Coordenador Técnico.
- (C) Considera as categorias de regime geral de Assistente Operacional, Encarregado Operacional e Encarregado Geral Operacional.
- (D) Considera as carreiras subsistentes de Ajudante de Acção Sócio-educativa da Educação Pré-escolar, Chefe de Departamento, Coordenador, Coordenador Especialista, Chefe de Serviços de Administração Escolar, Encarregado de Pessoal Auxiliar e Encarregado de Pessoal Auxiliar de Acção Educativa.
- (E) Considera as carreiras especiais de Especialista de Informática, de Técnico de Informática e de Inspecção.

A análise efectuada à distribuição dos postos de trabalho pelos diversos serviços suscita os comentários:

- ◆ Tendo em conta a missão primordial da SREC, a carreira docente é a predominante com 6 733 trabalhadores (55,39%), seguida pela de assistente operacional com 2 838 (23,35%), ficando a de técnico superior relegada para um patamar menos expressivo com 401 (3,3%) elementos. Os detentores de cargo dirigente perfazem 419 trabalhadores (3,45%);
- ♦ As Escolas Básicas e Secundárias, as Áreas Escolares e a Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação são os organismos com maior n.º de trabalhadores, com, respectivamente, 5 812, 3 138 e 860 activos.

No plano orçamental, a previsão das despesas da SREC, por classificação económica, para o ano de 2010, apresentava a seguinte distribuição:

Quadro II – Orçamento da SREC para o ano de 2010, por classificação económica

Descrição	ORÇAMENTO DE FUNCIONAMENTO		INVESTIMENT PLANC		TOTAL		
	MIL EUROS	%	MIL EUROS	%	MIL EUROS	%	
Despesas correntes	383 677	99,7	27 440	61,6	411.117	95,7	
Despesas com pessoal	297 639	77,3	228	0,5	297 867	69,4	
Aquisição de bens e serviços	25 507	6,6	4 070	9,1	29 577	6,9	
Juros e outros encargos	3	0,0	0	0,0	3	0,0	
Transferências correntes	60 509	15,7	22 649	50,9	83 158	19,4	
Subsídios	0	0,0	490	1,1	490	0,1	
Outras despesas correntes	19	0,0	3	0,0	22	0,0	
Despesas de capital	1.278	0,3	17.091	38,4	18 369	4,3	
Aquisição de bens de capital	899	0,2	5 648	12,7	6 547	1,5	
Transferências de capital	379	0,1	11 443	25,7	11 822	2,8	
TOTAL	384 955	100,0	44.531	100,0	429 486	100,0	

Fonte: Relatório que acompanha a proposta do Orçamento da RAM para 2010, aprovado pelo DLR n.º 34/2009/M, de 31 de Dezembro

Da análise ao orçamento da SREC para 2010, no montante de 429,5 milhões de euros, sobressai que:

- ♦ É constituído esmagadoramente por despesas correntes (95,7%), nas quais predominam as despesas com pessoal (69,4%), as Transferências correntes (19,4%) e a aquisição de bens e serviços (6,9%). As despesas de capital significam apenas 4,3% do total.
 - O Adjunto do GSR acrescentou, no contraditório, que "(...) no âmbito das Transferências Correntes devidamente enquadradas em outras despesas correntes existem também despesas com pessoal (Transferências para os Serviços e Fundos Autónomos IDRAM, EPHTM, CEPAM e CEHA: 9 750 300 € e Transferências para as Escolas Particulares, Instituições Particulares de Solidariedade Social e Escola Profissional do Atlântico: cerca de 36 000 000 €), o que elevaria a percentagem, em despesas com o pessoal, de 69,4% para 80,0%. Cremos que assim se espelharia melhor a dimensão gestionária deste Serviço do Governo Regional e quiçá se compreenderá melhor aquilo com que este tem de se posicionar e movimentar face aos constrangimentos financeiros existentes."
- ◆ Representa a maior parcela (28,1%) do orçamento da RAM de 2010 (este no valor de 1 531 milhões de euros);
- ◆ Face ao orçamento do ano anterior¹⁴, registou um acréscimo de 2,2% (9,3 milhões de euros).

2.4. Identificação dos responsáveis

A identificação dos responsáveis da SREC, durante o exercício de 2010, consta do quadro seguinte:

14

 $^{^{14}~}$ O valor do orçamento da SREC para 2009 ascendeu a \in 420 746 713.



Quadro III - Relação nominal dos responsáveis

Responsável	Cargo		
Francisco José Vieira Fernandes	Secretário Regional de Educação e Cultura		
Rui Anacleto Mendes Alves	Director Regional de Educação		
João Henrique Gonçalves da Silva	Director Regional dos Assuntos Culturais		
Jorge Manuel da Silva Morgado	Director Regional de Administração Educativa		
Maria de Fátima Araújo Barros Ferreira	Directora do Arquivo Regional da Madeira		
Sara Patrícia Rodrigues dos Santos	Chefe de Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica do Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura		
Emanuel Elmiro Rodrigues Correia	Chefe de Divisão de Apoio à Gestão da DRAC		

Fonte: SREC.

2.5. Grau de colaboração do serviço auditado

É de salientar a colaboração prestada pelos responsáveis, dirigentes e funcionários da SREC contactados, quer em termos de celeridade na apresentação da documentação solicitada, quer nos esclarecimentos prestados, o que contribuiu, de forma decisiva, para que os objectivos da acção fossem alcançados dentro dos prazos previstos.

2.6. Audição dos responsáveis

Dando cumprimento ao princípio do contraditório consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição do Secretário Regional de Educação e Cultura, dos Directores Regionais dos Assuntos Culturais e da Administração Educativa, dos Chefes de Divisão de Apoio à Gestão da DRAC e de Gestão Organizacional e Jurídica do GSR, bem como da Directora do Arquivo Regional da Madeira, relativamente ao relato da auditoria 15.

Dentro do prazo concedido para o efeito, o Secretário Regional de Educação e Cultura, através de um Adjunto do seu Gabinete, e as restantes entidades apresentaram as alegações¹⁶, as quais, conjuntamente com a documentação que as acompanhou, foram levadas em conta na fixação da matéria de facto e de direito deste relatório, designadamente através da transcrição daquelas que revestem particular acuidade com as questões controvertidas no relatório, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

Através dos ofícios da SRMTC n.ºs 2175, 2177, 2179, 2176, 2178 e 2180, respectivamente, remetidos a 7 de Dezembro de 2010 (cfr. a Pasta do Processo da auditoria, págs. 48 a 59).

As quais deram entrada na SRMTC pela seguinte ordem: Directora do Arquivo Regional da Madeira (registo n.º 3157, de 15 de Dezembro de 2010), Director Regional da Administração Educativa (registo n.º 3173, de 16 de Dezembro de 2010), Chefe de Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica do GSR (registo n.º 3210, de 21 de Dezembro de 2010) e Adjunto do GSR (registo n.º 3211, de 21 de Dezembro de 2010).



3. VERIFICAÇÕES EFECTUADAS

3.1. O controlo interno administrativo

3.1.1. Recursos humanos

No GSR, compete à DGOJ coordenar e assegurar toda a actividade relacionada com a abertura de procedimentos concursais, a elaboração das listas de antiguidade e a organização dos processos de concurso e cadastros individuais¹⁷.

Na DRE e na DRAC, tal actividade é assegurada, respectivamente, pela Direcção Regional de Administração Educativa (DRAE)¹⁸ e pela Divisão de Recursos Humanos e Contratação Pública (DRHCP)¹⁹, esta a funcionar na directa dependência do respectivo Director Regional.

Embora não existam instruções e/ou normas internas escritas que enquadrem os procedimentos administrativos, de acompanhamento e controlo, e organizacionais na área dos recursos humanos, os resultados da análise mostram que, de uma maneira geral, foram observados os regimes legais aplicáveis à admissão e gestão de pessoal nas carreiras e categorias da Administração Pública Regional, incluindo o acatamento das medidas restritivas em vigor, assim como ao processamento de abonos e descontos obrigatórios, sendo de destacar o facto de os processos se encontrarem devidamente instruídos e organizados.

Como aspecto positivo, salienta-se ainda a disponibilização pela SREC, na sua página electrónica, de vários *links* ("*Instrumentos de Gestão*", "*Concursos*" – este dividido em "*Pessoal Docente*" e "*Pessoal Não Docente*" – "*Ofertas de Emprego*" para pessoal docente), os quais permitem localizar e recolher informação e conteúdo sobre assuntos específicos da gestão de todo o seu pessoal, com a particularidade de cada Direcção Regional ter página própria para espelhar a sua realidade.

3.1.2. Bens e serviços

Os serviços abrangidos pela auditoria não possuem um regulamento (ou documento equivalente) que consagre regras e procedimentos de controlo interno específicos, designadamente ao nível da segregação de funções, do controlo das operações e do registo dos factos, na parte relativa aos procedimentos administrativos e contabilísticos e à autorização e processamento das despesas.

Esta situação reflecte-se, desde logo, no levantamento, confirmação e análise do circuito interno referente à contratação pública no GSR, que assentou nos dados recolhidos nas entrevistas realizadas à Directora de Serviços de Gestão Financeira e à Chefe de Divisão do Orçamento dos Serviços. As entrevistas revelaram que não existia um conhecimento aprofundado dos circuitos, práticas, métodos e critérios em vigor no GGF, obrigando a constantes alterações dos elementos informativos veiculados, após audição dos funcionários que executam as operações.

Impõe-se no entanto reconhecer o empenho demonstrado pela Directora de Serviços de Gestão Financeira sobre a importância de o GGF elaborar um manual de procedimentos que garanta a uniformidade das práticas seguidas, e ainda a necessidade de proceder à actualização dos Manuais em vigor na Secção de

Já o processamento de vencimentos é efectuado pela Divisão de Apoios Financeiros do GGF, de acordo com o art.º 5.º, n.º 1, al. d), do Despacho n.º 29/2008, de 1 de Abril, do SR.

Por força do protocolo celebrado para o efeito, nos termos do art.º 3.º, n.º 1, do DRR n.º 10/2008/M, de 6 de Maio, que aprovou a orgânica da DRAE.

Cfr. o art.º 3.º do Despacho n.º 35/2009, de 18 de Junho, do SR. O processamento de vencimentos é realizado pela Divisão de Apoio à Gestão [art.º 2.º, al. f), deste Despacho].

Processamento da Despesa e na Secção de Registo da Despesa, que se reportam ainda à anterior orgânica da SREC, e que não estão conformes com a actual legislação de contratação pública.

Tendo presente a missão conferida pelo DRR n.º 1/2008/M, de 17 de Janeiro, a intervenção do GGF na área da contratação pública centra-se na fase do cabimento prévio das despesas a realizar pelos serviços simples da SREC: DRAC, DRAE, DRPRE, DRE e GSR, não exercendo qualquer controlo quando da assunção dos correspondentes compromissos²⁰.

Efectuado o cabimento prévio pelo GGF, compete a cada serviço fazer o acompanhamento dos procedimentos abertos até à outorga do contrato, incluindo a sua publicitação no portal da Internet, bem como a disponibilização na plataforma electrónica das peças dos procedimentos e condução dos mesmos, existindo em cada serviço utilizadores credenciados para aceder à plataforma.

Findos os trâmites procedimentais, os documentos de suporte são enviados para o GGF, para elaboração do correspondente processo de despesa e processamento, com excepção da DRAC e da DRPRE, que elaboram os seus próprios processos de despesa.

Sobre as operações deste circuito, impõe-se dizer que a informação de cabimento prévio prestada pelo GGF só contém a classificação orçamental da despesa a contrair, o que é insuficiente, quando o que está em causa é verificar se a despesa dispõe de inscrição orçamental, tem cabimento na correspondente dotação, está adequadamente classificada e obedece ao princípio da execução do orçamento por duodécimos (cfr. o art.º 18.º da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro, e o art.º 3.º, n.º 5, do DRR n.º 2/2010/M, de 26 de Maio).

Os registos do cabimento prévio devem comprovar isso mesmo, de maneira a evidenciar que foram observadas as normas que se ocupam da execução do orçamento das despesas. O que significa que não basta invocar no contraditório que "(...) foram observadas todas as normas, no âmbito da execução orçamental das despesa, através de elementos de suporte apropriados, e relevando a transparência no cumprimento dessas mesmas normas (...)".

3.2. Actos e contratos de pessoal

Atendendo à realidade encontrada na SREC no decurso dos trabalhos de campo e ao objecto da auditoria, foram analisados todos os procedimentos, actos e contratos de pessoal do universo discriminados no Anexo I²², agrupados do seguinte modo:

Em matéria de contratação pública, a SREC adoptou a plataforma electrónica "Vortal", por orientação da SRPF, a qual é acompanhada pelo DSSI, no tocante ao apoio facultado aos utilizadores. Em cada serviço foram credenciados utilizadores para o acesso à informação respeitante a cada procedimento e à sua condução.

Foram no entanto detectadas falhas ao nível da interligação dos dados lançados na plataforma com os constantes no portal www base.com, bem patente num dos serviços auditados (a DRAC), onde se constatou que diversos procedimentos não figuravam na lista dos ajustes directos com o NIF deste serviço mas o da SREC, situação essa que se encontrava à data da auditoria a ser corrigida.

Nem todos os serviços registam o compromisso na aplicação informática da Direcção Regional de Informática (KEAVT). A DRAC fá-lo, mas o Gabinete do Secretário, por exemplo, não o faz.

Como comprova a lista fornecida no âmbito da auditoria.

Durante a elaboração do relato, verificou-se que na listagem apresentada pela Chefe de Divisão da DGOJ constava 1 alteração de posição remuneratória, 1 cedência de interesse público e uma mobilidade interna, todas de 2009 e relativas à DRE, omitindo-se 2 mobilidades no GSR e 3 na DRAC, contabilizadas no quadro.

A este propósito, nas alegações, admitem "(...) que houve um desfasamento entre a listagem inicial entregue e os processos que efectivamente disponibilizámos, ou seja, entre a lista cedida no início da auditoria e a documentação que foi preparada para ser analisada. Tal deveu-se a manifesta falha na redacção do documento inicial. Não obstante, tal como refere o próprio Relato, e quando essa situação foi detectada, de imediato os serviços disponibilizaram-se a rectificar a lista de acordo com os processos entregues."



Quadro IV - Procedimentos, actos e contratos de pessoal

GRUPOS		SERVIÇOS E N.º DE TRABALHADORES ENVOLVIDOS			Observações	
		DRE	DRAC	TOTAL	OBSERVAÇÕES	
Nomeação de membros do Gabinete do Secretário Regional	6	-	-	6	Nada a observar	
Nomeações em comissão de serviço	1	-	11	12	Nada a observar	
Renovação de comissão de serviço	2	-	1	3	Nada a observar	
Procedimentos abertos para admissão de pessoal *	8	1	17	26	Ver 3.2.1.1., 3.2.1.2., 3.2.2. e 3.2.3.	
Contrato de trabalho em funções públicas	3	-	-	3	Ver 3.2.1.3.	
Mobilidade interna	6	11	5	22	Nada a observar	
Cedência de interesse público	1	-	-	1	Nada a observar	
Alterações de posição remuneratória	3	3	22	28	Nada a observar	
Acumulações de funções	3	10	4	17	Nada a observar	
TOTAIS	33	25	60	118	_	

^{*} Foram abertos 5 procedimentos concursais no GSR, 1 na DRE e 6 na DRAC.

3.2.1. Gabinete do Secretário Regional

3.2.1.1. Avaliação de prova escrita de conhecimentos teóricos

No procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho previsto no mapa de pessoal do Gabinete do Secretário, na carreira de Assistente Operacional, aberto por aviso publicado no JORAM em 2 de Novembro de 2009, o júri, na acta n.º 2 da reunião realizada a 20 de Novembro de 2009, aprovou o modelo da prova de conhecimentos, constante do anexo I à acta, incluindo a respectiva grelha de correcção.

De acordo com esse modelo, a prova era constituída por 5 grupos, o primeiro com 12 questões de escolha múltipla, o segundo com 8, o terceiro com 6, o quarto com 9, num total de 35 questões, cada uma a ser valorada com 0,5 em cada resposta certa, o que totaliza 17,5 valores para estes 4 grupos, ficando o quinto grupo reservado para uma questão de desenvolvimento valorada até ao máximo de 2,5 valores.

Contudo, na acta n.º 4, de 9 de Dezembro de 2009, o júri, não obstante refira que procedeu à avaliação da prova escrita de conhecimentos tendo " (...) classificado as provas conforme o estipulado na segunda Acta", limita-se a apresentar fichas individuais apenas com a nota final atribuída a cada candidato na prova de conhecimentos, o que é insuficiente para fundamentar os resultados da prova.

Nessa avaliação, o júri do concurso não assinalou as respostas certas ou erradas dos candidatos, nem indicou a pontuação atribuída a cada questão dos cinco grupos, bem como não fez qualquer menção da valorização negativa de cada erro e dos factores ponderados na classificação, aplicando para o efeito a grelha de correcção. Não estão, por isso, fundamentadas as deliberações do júri que atribuíram aos concorrentes as pontuações numéricas na prova escrita de conhecimentos, quando a isso estava obrigado por força do disposto no art.º 23.º, n.º 2, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro²³, e nos art.º 124.º e 125.º do CPA.

_

[&]quot;As deliberações do júri devem ser fundamentadas e registadas por escrito, podendo os candidatos ter acesso, nos termos da lei, às actas e aos documentos em que elas assentam".

Com efeito, o cumprimento do dever de fundamentação pressupõe a concretização dos elementos ou aspectos das respostas dos candidatos que foram determinantes das classificações obtidas, sem os quais fica dificultado o controlo da actividade do júri e comprometido o direito de participação dos interessados, bem como o exercício das garantias graciosas e contenciosas, legalmente consagradas.

O Adjunto do GSR, no contraditório, refere que "(...) efectivamente não houve uma fundamentação escrita exaustiva a cada questão formulada na prova. Tal ficou a dever-se ao facto desta ser composta por um total de 35 questões de escolha múltipla. De resto, e na verdade, o cabeçalho da prova referia (...) que só havia uma opção de resposta correcta e cada pergunta tinha visível a sua valoração. Logo, mesmo para um candidato distraído, vendo a posteriori a sua prova, poderia concluir pelas respostas que foram corrigidas, que somando aquelas que estavam certas, o valor a título de resultado é perceptível e nunca aleatório."

A propósito do dever de fundamentação, alega ainda que "(...) não vislumbramos a existência de colisão com os artigos 124.º e 125.º do Código de Procedimento Administrativo, pois, pese embora não haja fundamentação escrita das respostas dadas caso a caso, havia numérica, consubstanciada nos fundamentos da Acta n.º 2 e esta convenhamos é per si a fundamentação que a lei exige, isto é conhecer as razões de facto que permitem obter determinada avaliação."

Quanto ao exercício do direito de participação dos interessados, " (...) Reiteramos que entendemos que a matéria de facto – a prova escrita e a avaliação final do método – tendo em conta a sua natureza, não lesam efectivamente os direitos e interesses legalmente protegidos dos interessados, pois (...) os candidatos que tivessem efectivamente exercido o direito de participação, teriam a possibilidade de confrontar a prova com a Acta."

Tal ordem de considerandos, remetem a análise da avaliação concreta para os interessados, quando o que está em causa é o juízo classificativo do júri, aquela densificação mínima que permite distinguir e compreender os motivos da diferente hierarquização dos candidatos, a partir do qual podem exercer o direito de participação e de impugnação graciosa ou contenciosa.

De outro lado, esta argumentação nada acrescenta ou retira à questão em análise, na medida em que noutro procedimento concursal aberto para a mesma categoria, com uma prova escrita de conhecimentos teóricos idêntica, foram elaboradas fichas de avaliação com as pontuações atribuídas e a concretização dos elementos ou aspectos das respostas dos candidatos que foram determinantes das classificações obtidas pelos candidatos.

É, pois, de manter o entendimento de que, no procedimento auditado, não foram respeitadas as normas do art.º 23.º, n.º 2, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, e dos art.º 124.º e 125.º do CPA.

3.2.1.2. Elaboração da Acta n.º 1

Por aviso publicado no JORAM, de 14 de Junho de 2010, foi aberto procedimento concursal comum para, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, preenchimento de 4 postos de trabalho do mapa de pessoal do Gabinete do Secretário Regional, nas áreas com as referências: Economia, Estatística, Jurídico e Arquivo, da carreira de Técnico Superior.

Verifica-se, no entanto, que, na Acta n.º 1 de cada uma das 4 referências, todas de 23 de Abril de 2010, o júri invoca o "(...) Decreto Legislativo Regional número nove barra dois mil e dez barra M, de quatro de Junho (...)"²⁴, diploma que ainda não tinha sido publicado (4 de Junho de 2010), e que só entrou em vigor a 5 de Junho de 2010, sendo razoável admitir que as actas poderão ter sido elaboradas após esta data.

20

O DLR n.º 9/2010/M, de 4 de Junho (primeira alteração ao DLR n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro), veio aditar o art.º 5.º-B, o qual determina no seu n.º



Trans

Esta situação, embora não ponha em questão a legalidade do concurso, é, todavia, de evitar, porquanto o relacionamento entre a Administração e particulares deve pautar-se por critérios objectivos de comportamento procedimental, com reflexos, por exemplo, no acesso dos interessados às actas do modelo de avaliação e na elaboração destas em momento anterior à publicitação do procedimento [ver o art.º 19.º, n.º 3, al. t), e o art.º 22.º, n.º 2, al. c), e 3, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro].

3.2.1.3. Contratos de trabalho em funções públicas

A) Negociação da posição remuneratória

Na sequência de 2 procedimentos concursais comuns, foram admitidos outros tantos trabalhadores na carreira de Assistente Operacional do mapa de pessoal do GSR.

Antes da celebração dos correspondentes contratos de trabalho em funções públicas, e conforme estabelece o n.º 1 do art.º 55.º da LVCR, imediatamente após o termo do procedimento concursal, a determinação do posicionamento remuneratório na categoria é objecto de negociação entre o trabalhador recrutado e a entidade empregadora pública²⁵.

Só não será assim em circunstâncias excepcionais, não exaustivamente especificadas pela lei, "(...) designadamente quando o número de candidatos seja de tal modo elevado que a negociação se torne impraticável (...)"- n.º 4 do art.º 55.º da LVCR.

Ora, o GSR, ao invés de seguir a regra estabelecida no n.º 1 do art.º 55.º da LVCR, apresentou a cada um dos candidatos aprovados uma proposta de adesão ao posicionamento remuneratório por si definido, justificando a excepção com a urgência do processo, o que por si só não faz sentido, face à existência de apenas um trabalhador recrutado em cada procedimento²⁶.

O Adjunto do Gabinete do GSR salienta que «(...) o n.º 4 do art.º 55.º da Lei dos Vínculos, Carreiras e Remunerações tem uma norma abrangente, onde prevê uma determinada situação, mas permite outras. De resto, o advérbio de modo "designadamente" consubstancia aquilo que juridicamente se considera a identificação numa norma jurídica, de uma situação ou caso concreto, podendo comportar outros por força das regras interpretativas admitidas na hermenêutica jurídica, sabido que estão consagradas no artigo 9.º do Código Civil Português.»

E explicita que "(...) aquela razão, devidamente invocada e fundamentada no acto administrativo subjacente, que motivou o recurso ao dispositivo legal consagrado, no supracitado n.º 4 do artigo 55.º da LVCR, foi a urgência. De facto, foi este o motivo que levou os serviços do Gabinete do Secretário Regional a tomar a opção pela proposta de adesão a apresentar ao candidato admitido ao concurso e colocado em primeiro lugar. E foi esta razão, convictamente assumida e suportada no supracitado

2 que "Durante os primeiros cinco anos contados da entrada em vigor do presente diploma, não é obrigatória a aplicação dos métodos de selecção referidos nas alíneas b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, podendo os mesmos ser substituídos pela entrevista profissional de selecção."

Esclarece-se, assim, que o que se pretende dizer é que o motivo justificado no n.º 4 do art.º 55.º da LVCR para a urgência, sempre como excepção e devidamente fundamentado, é o de o número de candidatos ser de tal modo elevado que torne impraticável a negociação e não o contrário como quer fazer crer a SREC.

Em todas as situações em que o contrato é numa modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público, a negociação representa um direito que assiste ao candidato após o termo do procedimento concursal, sendo certo que este direito só pode ser cerceado em circunstâncias excepcionais e devidamente fundamentadas, nas quais a entidade empregadora pode logo estipular previamente a posição remuneratória que corresponderá ao lugar a preencher (de entre alguma das legalmente previstas), não tendo nesse caso o candidato vencedor outro direito que não seja o de recusar ser provido ou aderir ao posicionamento unilateralmente estipulado.

A este propósito, o alegante afirma, em nota de rodapé, que "(...) não se compreende a possível conclusão constante do Relato (...) no sentido em que faz o reparo de não poder acatar a fundamentação invocada pela SREC da urgência não ser compaginável de apenas um funcionário ter sido recrutado para o posto de trabalho posto a concurso, já que não se vislumbra, mesmo com esforço, qual a possível relação e inviabilidade.".

mecanismo normativo, que manifestamente o não inviabiliza e com a evidência fáctica de que 4 trabalhadores desta carreira/categoria se aposentaram, sem nunca terem sido substituídos, e fazendo manifestamente falta, havendo portanto urgência em ocupar o posto de trabalho colocado a concurso de forma a não comprometer algumas das obrigações do Gabinete do Secretário Regional (...)."

Conclui, declarando que «Por outro lado, face aos constrangimentos económicos actuais, este procedimento estava devidamente cabimentado para a 1.ª posição remuneratória, o que não permitia na verdadeira acepção da palavra "negociar". Na proposta de adesão enviada ao candidato, foi-lhe facultada a opção de recusar/aceitar, sendo esta a única posição possível a oferecer.»

Mesmo que se pondere o carácter exemplificativo do n.º 4 do art.º 55.º da LVCR, fica claro que o texto e a razão de ser da norma não comporta, por inferência directa ou indirecta, a excepcionalidade da urgência na admissão de um único candidato aprovado. Logo, a situação subsume-se na previsão da norma do n.º 1 do citado art.º 55.º, ou seja, negociar com o interessado o seu posicionamento remuneratório, após o que o eventual acordo obtido devia ter sido objecto de fundamentação escrita pela entidade empregadora pública, em acolhimento da orientação do n.º 5 do mesmo art.º 55.º.

Nesse sentido, o Adjunto do Gabinete do GSR adianta que "(...) acolhemos a referência e que em situações futuras, mesmo perante as anteriores evidências, não deixará este Gabinete de acatar a orientação aqui emanada, colocando em documento, a possível negociação inter-partes."

B) Período experimental

A 7 de Janeiro de 2010, foi celebrado um contrato de trabalho em funções públicas com o candidato aprovado no procedimento concursal aberto para preenchimento de 1 posto de trabalho previsto no mapa de pessoal do Gabinete do Secretário, na carreira de Assistente Operacional.

No ponto 2 da cláusula primeira, encontra-se estipulado que o contrato estava sujeito a período experimental, com a duração máxima permitida de 90 dias, por força do disposto no 76.°, n.° 1, al. *a*), da Lei n.° 59/2008, de 11 de Setembro.

O período experimental serve para ambas as partes, trabalhador e empregador, avaliarem directamente pela experiência vivida no dia-a-dia da relação profissional, se o trabalho corresponde às expectativas do trabalhador e se, por outro lado, o trabalhador corresponde às expectativas do empregador²⁷.

A Lei dá assim a empregadores e trabalhadores, um período de tempo em que qualquer um deles se pode desvincular sem alegar motivo justificativo ou cumprir qualquer tipo de aviso prévio e em que também não haverá direito a qualquer indemnização²⁸.

Ao acompanhamento, avaliação final, conclusão com sucesso e contagem do tempo de serviço decorrido no período experimental são aplicáveis as regras previstas no art.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para o período experimental da nomeação definitiva, por força da remissão expressa do n.º 2 do art.º 73.º do RCTFP²⁹.

Como tal, o período experimental terá de ser acompanhado e alvo de avaliação final³⁰: conclusão com ou sem sucesso. Para o efeito, o dirigente máximo do serviço deve designar um júri antes do início do

22

Pode muito bem suceder que alguém altamente qualificado ou recomendado manifeste uma total incapacidade para o desempenho das funções para que foi contratado. Também o trabalhador se pode enganar relativamente aquelas que eram as suas expectativas para o novo emprego, concluindo, por exemplo, pela existência de um péssimo ambiente de trabalho.

²⁸ Cfr. os art. os 12.°, n. os 8 e 9, da LVCR, e 74.° do RCTFP.

Como, de resto, à conclusão sem sucesso do período experimental são aplicáveis as regras previstas na Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, para o período experimental da nomeação definitiva, com as necessárias adaptações, definidas no art.º 12.º da LVCR.

A avaliação final toma em consideração os elementos que o júri tenha recolhido, o relatório que o trabalhador deve apresentar



Ban

Secção Regional da Madeira

período experimental, com a missão de acompanhar a actividade do contratado e proceder à sua avaliação final³¹, dando-lhe conhecimento desta para fins de audiência prévia³². Subsequentemente, remeterá a proposta de avaliação à entidade competente para efeitos de homologação e, na sequência desta, é assinalado por acto escrito o termo do período experimental, caso este seja concluído com sucesso³³.

Apurado que faltou o acompanhamento e a avaliação final do período experimental correspondente ao tempo inicial de execução do presente contrato (90 dias), tal configura a violação do art.º 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e dos art.ºs 73.º, n.º 2, e 76.º, n.º 1, al. a), ambos da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

As alegações do Adjunto do Gabinete do GSR, corroboradas pela Chefe de Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica do mesmo GSR, ressalvam "(...) que este foi o primeiro recrutamento feito pelos serviços do Gabinete do Secretário Regional (...)". Contudo, por um lado, expressam que "(...) não se contesta o período experimental (...) e a importância do mesmo no contexto definido na lei (...)". Por outro lado, salientam que, "(...) no momento da celebração do contrato com este trabalhador, foram definidos objectivos em sede de avaliação de desempenho (SIADAP), que de alguma maneira garantem, de forma positiva e a ambas as partes, neste caso concreto, a satisfação face às expectativas iniciais. Esta avaliação tem vindo a ser devidamente acompanhada e monitorizada pelo avaliador e será palco de uma classificação final."

Ou dito de outro modo, os contraditados embora "(...) não contestando a ausência de definição de um modelo formal de período experimental, em termos materiais e substantivamente falando (...)", sustentam que o funcionário está "(...) a ser devidamente acompanhado no seu período inicial de ingresso na carreira (...)."

Trata-se de argumentação irrelevante sob o ponto de vista jurídico, face à letra e à teleologia das normas acima consideradas violadas.

Esta factualidade consubstancia uma infracção financeira punível com multa no quadro do art.º 65.º, n.º 1, al. *l*), e n.º 2, da LOPTC, imputável à Chefe de Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica do Gabinete do Secretário Regional de Educação e Cultura, que é o serviço responsável por prestar apoio técnico em sede de gestão de recursos humanos.

Todavia, tal como se explicita no ponto 1.3. considera-se estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se por conseguinte a correspondente responsabilidade sancionatória.

3.2.2. Direcção Regional de Educação

No procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho no mapa de pessoal da DRE, na carreira de Técnico Superior, o júri, na reunião de 24 de Junho de 2010, realizada para verificar se os candidatos reuniam os requisitos gerais e especiais exigidos, limitou-se a referir na acta que havia uma candidata excluída e que a mesma ia ser notificada nos termos legais.

e os resultados das acções de formação frequentadas (art.º 12.º, n.º 4, da LVCR).

³¹ Cfr. o art.° 12.°, n.° 3, da LVCR.

³² Cfr. o art.° 12.°, n.° 11, da LVCR.

Cfr. o art.º 12.º, n.º 6, da LVCR. Considera-se concluído com sucesso o período experimental quando o trabalhador de uma carreira ou categoria inferior ao grau 3 de complexidade funcional tenha obtido uma avaliação igual ou superior a 12 valores (ver n.º 5 do mesmo artigo). Concluído o período experimental sem sucesso podem ocorrer duas situações distintas: a) Se o trabalhador já era detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado regressa à situação em que se encontrava; b) Caso contrário, ou seja, não sendo detentor de relação jurídica por tempo indeterminado, a sua relação jurídica de emprego cessa.

Na legislação actual que regula o procedimento concursal (Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro), só está previsto que, no caso de haver candidatos a excluir, nos cinco dias úteis seguintes ao termo do prazo para a apreciação das candidaturas, o júri notifique os candidatos da intenção de exclusão com vista à realização da audiência dos interessados nos termos daquela Portaria e do CPA, ou seja, não é feita qualquer referência à elaboração de uma lista ou relação de candidatos admitidos e excluídos.

No entanto, uma lista/relação de candidatos admitidos e excluídos, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, é uma prática que facilita e reforça a conferência dos requisitos de admissão a um concurso de pessoal visando o preenchimento de postos de trabalho em emprego público. Na convicção de que assim será possível conceder tratamento igualitário, transparente e imparcial a todos os concorrentes.

Trata-se, aliás, de uma boa prática enraizada em outros Serviços da Administração Regional Autónoma da Madeira, como tem sido perceptível em outras auditorias desta Secção Regional.

No contraditório, tanto o Adjunto do Gabinete do GSR, como o Director Regional de Administração Educativa, aceitam que, "(...) se for esse o entendimento tido por mais adequado na instrução do procedimento concursal, (...) acataremos essa recomendação pondo-a em prática em futuros procedimentos a realizar."

3.2.3. Direcção Regional dos Assuntos Culturais

A DRAC desencadeou os seguintes procedimentos concursais comuns para constituição de relações jurídicas de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado:

TIPO DE PROCEDIMENTO	Categoria	Lugares	Publicação no JORAM	Código
Procedimento concursal comum	Técnico superior	2		PC-1/2010/DRAC
		2	21/04/2010	PC-2/2010/DRAC
		3		PC-3/2010/DRAC
		5		PC-4/2010/DRAC
		4		PC-5/2010/DRAC
		1		PC-6/2010/DRAC

Quadro V - Procedimentos abertos para admissão de pessoal na DRAC

Nos 6 procedimentos, o júri, enquanto órgão competente para assegurar a tramitação do procedimento concursal, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de ordenação final³⁴, não observou a regra imposta pelo n.º 4 do art.º 22.º da Portaria n.º 83-A/2009, que o manda definir "A calendarização a que (...) se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos na presente portaria (...) nos 10 dias úteis subsequentes à data limite de apresentação de candidaturas" ³⁵.

24

Por força do disposto no n.º 1 do art.º 22.º da Portaria n.º 83-A/2009.

A novidade desta norma, relativamente ao regime anterior de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública (vertido no DL n.º 204/98, de 11 de Julho, revogado pela LVCR), tem a sua razão de ser na necessidade que o legislador se viu forçado a delimitar face à passividade generalizada dos júris por na altura haver o entendimento que os prazos eram meramente indicativos e que levava, invariavelmente, a que os concursos se arrastassem indefinidamente, apesar de que já no DL n.º 204/98 se previa a figura da responsabilidade disciplinar dos membros do júri quando não cumprissem, injustificadamente, os prazos previstos naquele diploma ou não procedessem com a celeridade adequada à natureza do procedimento de recrutamento e selecção, o que na prática acabava por não se concretizar.





€ 3 000.00

A norma transcrita da Portaria n.º 83-A/2009 exige, assim, que o júri defina a calendarização a que se propõe obedecer para o cumprimento dos prazos estabelecidos, regra que a DRAC não seguiu nos procedimentos em apreço, e que deverá cumprir no futuro.

Também, aqui, o Adjunto do Gabinete do GSR concorda que "(...) podendo ser este o melhor entendimento (...) se acatará de futuro estas recomendações."

3.3. Prestação de serviços

Na relação facultada pelo GGF, surgem identificados, como contratos de tarefa/avença em vigor no âmbito da SREC, os descritos no quadro seguinte:

PRODUÇÃO VALOR PESSOA SINGULAR NATUREZA DO SERVIÇO **DE EFEITOS** (S/IVA) Realização de 20 consultas de verificação de € 1 100,00 António José Figueira Chaves Agosto a Setembro de 2009 doenças ou deficiências de pessoal docente. De Outubro de 2009 até 30 Serviços de formador na área dos Lavores, na Maria Natal de Freitas Gouveia Teixeira € 4 830,00 Escola Básica do 1.º Ciclo dos Louro Junho de 2010 Serviços de promoção/divulgação de eventos

Maio de 2010 e Abril de 2011

Quadro VI - Contratos analisados

Fonte: SREC.

Joaquim Manuel Caiano Silva Santos

Não obstante, a sua análise revelou que apenas o primeiro deles se subsume no regime jurídico que orienta a celebração de contratos de avença, tal como está delineado pelos art.ºs 35.º, 36.º e 38.º, n.º 1, al. c) e n.º 3, todos da LVCR, sendo que os outros dois foram qualificados como contratos de prestação de serviços inominada.

3.3.1. Contrato de avença celebrado com António José Figueira Chaves

desportivos do IDRAM, IP-RAM

Por despacho do Director Regional de Administração Educativa, de 28/08/2009, exarado na Informação da Divisão de Estudos e Pareceres Jurídicos, da mesma data, foi autorizada a prestação de serviços, na modalidade de avença, com o médico António José Figueira Chaves para a realização de 20 consultas de verificação de doenças ou deficiências de pessoal docente, durante os meses de Agosto e Setembro de 2009, no valor de € 1 100,00³⁶, uma vez que "(...) o trabalho será prestado com autonomia, não se encontra sujeito a disciplina ou a hierarquia, nem está sujeito ao cumprimento de horário de trabalho (...) e tem por objecto prestações sucessivas no exercício de profissão liberal, no caso concreto a medicina", nos termos do art.º 35.º, n.ºs 1, 2, e 4, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro³⁷.

Contudo, o processo não estava instruído com a declaração da Segurança Social, apesar de esta ter sido solicitada no decurso dos trabalhos da auditoria, tendo o serviço, a este propósito, dito que "a mesma não era necessária"38.

Cfr. a nota de honorários, de 16/09/2009, sobre o qual incidiu o IRS, à taxa de 20%, cifrando-se em € 880,00 a quantia paga ao particular, em 16/10/2009, através de dotação inscrita na rubrica orçamental 07.01.03.

A contratação atrás descrita foi precedida de autorização do Secretário Regional do Plano e Finanças, de 24 de Agosto de 2009, mostrando-se assim respeitado o preceituado no n.º 4 do invocado dispositivo legal. Cfr. o ofício n.º SA 103070/09/SRP, de 25/08/2009, registado no Gabinete do Secretário Regional da Educação e Cultura, n.º 4779, de 25/08/2009.

Esta informação foi transmitida pela Chefe de Divisão da DGOJ, na sequência do contacto que estabeleceu com a DRAE.

Esta factualidade remetia para a al. *d*) do n.º 2 do art.º 35.º da LVCR³⁹, cujos termos exigem que o contratado comprove ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social, cominando o art. 36.º, n.º 1, da mesma Lei, a violação da norma prevista naquela alínea com a nulidade do contrato celebrado, sem prejuízo da produção plena dos seus efeitos durante o tempo em que esteve em execução.

No contraditório, foi aduzido que "(...) por motivos que se prendem com a gestão física deste processo, concatenada com a necessidade de estabilidade do corpo docente no início do ano escolar, levou a que o médico em causa só agora tenha junto aos autos a declaração que o Director Regional da Administração Educativa solicitou, que se junta em anexo (...)".

Embora a prova documental agora apresentada - declaração da Segurança Social comprovando que o avençado tinha a sua situação regularizada no ano de 2009 -, não tivesse sido facultada decurso dos trabalhos da auditoria, o certo, porém, é que o Tribunal de Contas não pode deixar de lhe atribuir relevância jurídica, impondo-se, desta feita, concluir pela observância da norma ínsita ao art.º 35.º, n.º 2, al. d), da LVCR.

Por outro lado, a DRAE não cumpriu o determinado pelo art.º 35.º, n.º 6, e pelo art.º 38.º, n.º 1, al. c), ambos da LVCR, cujos termos mandam, respectivamente, fixar a atribuição de uma "remuneração certa mensal", e proceder à afixação, em página electrónica, dos contratos de prestação de serviços e respectivas renovações, com indicação da função a desempenhar, a respectiva retribuição e prazo.

Quanto ao primeiro aspecto, foi dito que "(...) só houve lugar a uma remuneração (...)", na medida em que "(...) os serviços prestados pelo Dr. Figueira Chaves apenas decorreram nos últimos dias do mês de Julho e no mês de Agosto (...)". No que concerne ao segundo, a SREC concordou em proceder "(...) à afixação da prestação de serviços na página da Direcção Regional da Administração Educativa (...)".

3.3.2. Aquisição de outros serviços

Foram examinados 13 processos, 11 da DRAC e 2 do GSR, envolvendo outros tantos ajustes directos subordinados ao regime do CCP, havendo a destacar os aspectos a seguir expostos.

3.3.2.1. Gabinete do Secretário Regional

Quadro VII – Contratos de prestação de serviços analisados

	Identificação do Serviço Adquirido	Adjudicatário	Valor (s/ IVA)	Obs.
1	Prestação de serviços de secretariado, segurança, acompanhamento de projectos, utilização de espaços, água, luz e serviços de limpeza, no âmbito da utilização por parte do Conservatório – Escola Profissional de Artes, entidade sob tutela da SREC, de serviços do Parque Científico e Tecnológico da Madeira.	Madeira Tecnopólo, S.A	€ 394 276,56 a)	A)

Segundo o art.º 35.º, n.º 2, daquela Lei a celebração de contratos de avença terá lugar quando estejam preenchidos de forma cumulativa os seguintes requisitos: "Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego", a ser "realizado, em regra por uma pessoa colectiva", "seja observado o regime legal da aquisição de serviços" e o "contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social". Excepcionalmente, podem ser celebrados contratos desta natureza com pessoas singulares desde que "se comprove ser impossível ou inconveniente" a realização do trabalho por pessoa colectiva (cfr. o n.º 4 do mesmo art.º 35.º





	Identificação do Serviço Adquirido	Adjudicatário	VALOR (s/ IVA)	Obs.
2	Prestação de serviços celebrado acesso ilimitado <i>on line</i> de concepção e actualização às bases de dados de legislação (I e II Série do Diário da República e I, III e IV do JORAM) e de jurisprudência.	DataJuris - Direito e Informática, Lda	€ 11 357, 64 b)	Nada a observar
	TOTAL DA DESPESA		€ 405 634,20	

a) Corresponde à totalidade dos três contratos: um em 2002, outro, em 2007 e outro ainda em 2009.

A) Contrato de prestação de serviços celebrado entre a SREC e a Sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira - Madeira Tecnopólo, S.A.

Ano de 2002

- a) O Conselho do Governo Regional, mediante a Resolução n.º 810/2002, de 11 de Julho, autorizou a celebração de um contrato de prestação de serviços com a *Madeira Tecnopólo*, *S.A.*, tendo em vista permitir a utilização por parte do Conservatório Escola Profissional de Artes, entidade sob tutela da SREC, de serviços do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, com dispensa de concurso público ou limitado e ainda de consulta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado, respectivamente, com a al. *f*) do art.º 18.º e do art.º 22.º do DLR n.º 29-A/2001/M, de 20 de Dezembro, por considerar estar devidamente comprovada a "(...) aptidão técnica da referida entidade, designadamente no desenvolvimento de projectos anteriores e similares ao descrito na Resolução (...)"⁴⁰.
- **b)** Segundo a referida Resolução, o contrato de prestação de serviços a celebrar produziria efeitos na data da assinatura sendo que o seu termo ocorreria a 31 de Dezembro de 2006.
- c) De acordo com a minuta do contrato, o seu objecto traduz-se na prestação de serviços de secretariado, segurança, acompanhamento de projectos, utilização de espaços, água, luz e serviços de limpeza, mediante a contraprestação mensal de € 3 915,00, s/IVA (cláusulas 1ª e 3ª).
- d) O processo de despesa auditado só contém a minuta do referido contrato, o que obsta ao apuramento da data de início da prestação de serviços, pese embora se tenha solicitado cópia do referido contrato assinado pelos outorgantes, o qual no entanto não foi disponibilizado pela SREC, com fundamento na inexistência de cópia no Gabinete do Secretário Regional.
- e) O valor da despesa envolvida situa-se assim nos € 187 920,00, o qual não engloba as prestações do ano de 2002, visto não haver prova da data de início da produção de efeitos.

Ano de 2007

a) O Conselho do Governo Regional, através da Resolução n.º 84/2007, de 1 de Fevereiro⁴¹, apoiando-se nos motivos de facto e de direito que sustentaram a decisão de celebrar o contrato de 2002, autorizou a celebração de um novo contrato de prestação de serviços com a *Madeira*

b) Representa o valor anual, para 2010.

Outro dos considerandos invocados diz respeito "(...) à disponibilização de mais -valias por parte do Madeira Tecnopólo, S.A, na área referente ao acompanhamento de projectos inovadores e à utilização por entidades sob tutela da SREC de serviços do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, que se situa junto da população universitária, com escopo de concretização de prerrogativas de interesse regional, em articulação com a política definida pelo Governo Regional da Madeira (...)".O que de resto é acolhido na minuta do contrato como "Objectivo Específicos", na sua cláusula 2ª.

⁴¹ Publicada no JORAM, II Série, n.º 14, de 13 de Fevereiro de 2007.

Tecnopólo, S.A., com a finalidade de continuar a permitir a utilização por parte do Conservatório – Escola Profissional de Artes, de serviços do Parque Científico e Tecnológico da Madeira.⁴²

- b) De acordo com a invocada Resolução, os efeitos do contrato de prestação de serviços reportam-se a 1 de Janeiro de 2007, e sinaliza o seu termo a 31 de Dezembro de 2008, atribuindo-lhe por isso eficácia retroactiva⁴³.
- c) A contrapartida mensal acordada pelas partes foi de € 4 181,67, s/IVA, actualizável anualmente por acordo das partes (cfr. a cláusula 3ª).
- d) O montante da despesa assumida com a celebração deste contrato ascendeu a € 100 504,08.

Nas duas relações contratuais, a escolha da *Madeira Tecnopólo, S.A.*, processou-se ao abrigo da al. *d*) do n.º 1 do art.º 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, que permite recorrer ao ajuste directo sem consulta, independentemente do valor do contrato, quando, "por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a locação ou o fornecimento dos bens ou serviços apenas possa ser executado por um locador ou fornecedor determinado".

Como se alcança do teor literal deste preceito, especificamente em relação aos motivos técnicos, a adopção do procedimento por ajuste directo apenas pode ser justificada quando os serviços do objecto do contrato apenas possam ser fornecidos por um prestador concreto, em virtude de os mesmos serem de tal maneira exigentes do ponto de vista técnico que só determinada entidade detém, e mais nenhuma outra, capacidade técnica para os prestar.

No caso, o preenchimento da previsão normativa da citada alínea, atenta a fundamentação expressa nas Resoluções do CGR, no tocante à verificação dos motivos justificativos de que os serviços em causa apenas podiam ser fornecidos pela co-contratante, assentou, no essencial, em considerandos que invocam os anteriores relacionamentos contratuais com a mesma sociedade, decorrentes do "desenvolvimento de projectos anteriores e similares ao descrito na Resolução".

Ou, como alegado no contraditório, por se entender que "(...) a MT, SA é o operador económico que detém os espaços e as infra-estruturas mais adequadas ao desenvolvimento operacional dos cursos técnicos profissionais e das aulas práticas e teóricas leccionadas pelo Conservatório Escola Profissional de Artes (...)", designadamente "(...) espaços físicos, nomeadamente salas de aulas (...) devidamente apetrechadas (...), além de possuir uma sala de ampla dimensão com lugares sentados, som (...) apta a produzir espectáculos. A que acresce (...) a localização geográfica (...) e o estacionamento para viaturas (...)".

Só que tais considerandos não bastam para justificar, à luz da al. d) do n.º 1 do invocado art.º 86.º, o recurso ao ajuste directo. A *Madeira Tecnopólo*, *S.A.*, teria que ser a única empresa capaz de prestar os serviços em causa. E isso não se conseguiu provar, quer nos contratos, quer na documentação de suporte aos respectivos actos autorizadores.

Impõe-se também clarificar que a remissão para o n.º 2 do art.º 3.º⁴⁴ do DLR n.º 24/2000/M, de 2 de Setembro, que aprovou o regime de exploração da MT, S.A., o qual, sublinhe-se, não foi invocado nas Resoluções do CGR que autorizaram as prestações de serviços, de nada adianta. Com efeito, mesmo que

_

⁴² Neste ponto, a Resolução refere-se expressamente à Resolução n.º 810/2002, de 11/07, que autorizou o anterior contrato.

Não obstante a RCG se refira "à disponibilização de mais -valias por parte do Madeira Tecnopólo, S.A, na área referente ao acompanhamento de projectos inovadores", o certo é que as partes não acolheram esta determinação no título contratual, como o tinham feito em 2002, a título de objectivo específico.

[&]quot;O Governo Regional fica, também, autorizado a celebrar, com aquela ou aquelas sociedades, os contratos de prestação de serviço, de concessão, de garantia ou de qualquer outra natureza que reputar necessário para os efeitos referidos no número anterior, contrato esse que poderá celebrar por ajuste directo e sem necessidade de consulta a outras entidades, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho".





se admita que o contrato se enquadra na sua previsão normativa, o certo é que esse preceito só permite o "(...) ajuste directo e sem necessidade de consulta a outras entidades, nos termos e condições previstos no DL n.º 197/99 (...)".

Na linha aliás da fundamentação legal acolhida nas citadas Resoluções. Por isso, a questão continua a ser a de saber se os factos apurados no recurso ao ajuste directo se subsumem, ou não, na hipótese legal da alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL n.º 197/99, de 8 de Junho. E aqui, em face do que ficou dito, a resposta é negativa.

Em consequência, os dois actos de adjudicação, na medida em que não se mostram preenchidos os pressupostos de que o legislador faz depender a utilização do ajuste directo enquadrado na al. *d*) do n.º 1 do art.º 86.º do DL n.º 197/99, estão eivados de uma ilegalidade que afecta a sua validade, sem excluir a hipótese de esta situação tipificar uma infracção susceptível de originar responsabilidade financeira sancionatória punível com multa, imputável aos membros do Governo Regional presentes nos conselhos de 11 de Julho de 2002 e de 1 de Fevereiro de 2007, nos termos do art.º 65.º, n.º 1, al. *b*), da LOPTC.

Todavia, em relação ao contrato de 2002, tendo em conta a data dos factos, o procedimento tendente à efectivação da responsabilidade financeira sancionatória prescreveu, por força do disposto no art.º 69.º, n.º 2, al. a), em conjugação com o art.º 70.º, n.º 1, ambos da LOPTC.

Já em relação ao contrato de 2007, a sucessão de leis no tempo entretanto verificada - o DL n.º 197/99, de 8 de Junho, então vigente, veio a ser substituído e revogado, com excepção dos art.ºs 16.º a 22.º e 29.º, pelo DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos – aconselha o exame dos factos à luz da lei nova, o citado Código.

Em cujo domínio, a solução ditada pelas disposições que enquadram a "escolha do procedimento e valor do contrato", na formação de um contrato de aquisição de serviços no valor de € 100.504,08 (situação em análise), permite recorrer ao ajuste directo sem consulta, conforme resulta da al. a) do n.º 1 do art.º 20.º e do n.º 1 do art.º 114.º do referido Código, por aplicação, na RAM, do coeficiente de 1,35 estabelecido no art.º 4.º, n.º 1, do DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto⁴⁵, não sendo exigível o procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio ou o concurso limitado sem apresentação de candidaturas como na legislação revogada (art.º 80.º, n.º 4, do DL n.º 197/99).

Nestas circunstâncias, considera-se que, por força do disposto no n.º 2 do art.º 2.º do Código Penal, os factos ilícitos imputados aos membros do CGR à luz do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, deixaram de ser puníveis face ao quadro normativo do CCP, o que envolve a extinção da responsabilidade financeira. Foi este, e só este, o sentido do apelo ao Código, sendo, por isso, destituída de fundamento a afirmação de que o TC "(...) examinou esta situação à luz do CCP (...)".

Ano de 2009

- a) Em 02/02/2009, a *Madeira Tecnopólo, S.A.* comunicou à SREC, através do ofício n.º MTCE 123/2009, que o contrato celebrado no ano de 2007 "tinha cessado a sua vigência em 31/12/2008, e dado que a prestação dos serviços se mantinha" pelo que remetia a "proposta de minuta da renovação do contrato e respectiva resolução para o Conselho do Governo Regional".
 - Sobre esta comunicação, o Secretário Regional da Educação e Cultura despachou no seguinte sentido: "Concordo. 13/02/2009."
- b) O conteúdo da Resolução n.º 489/2009, de 16 de Abril, do Conselho do Governo Regional⁴⁶, que autorizou a celebração de um novo contrato de prestação de serviços com o Madeira Tecnopólo, S.A., com início na data da sua outorga e termo a 31 de Dezembro de 2010, é em tudo semelhante

⁴⁵ Da aplicação aos limiares nacionais (€ 75 000,00) daquela majoração resulta o valor de € 101 250,00.

⁴⁶ Publicada no JORAM, II Série, n.º 36, de 23 de Abril de 2009.

ao projecto enviado pela entidade co-contratante, o que deixa entrever que a tramitação do processo de despesa terá sido conduzida pelo adjudicatário.

- c) Porém, as partes sinalizaram a outorga do contrato a 1 de Janeiro de 2009, ou seja, em data anterior à decisão de contratar (tomada através da Resolução n.º 489/2009, de 16 de Abril), e atribuíram à prestação mensal o valor de € 4 410,52, actualizável anualmente por acordo.⁴⁷
- d) O valor da despesa envolvida totaliza € 105 852,48.

Embora os fundamentos de facto invocados naquela Resolução do CGR sejam similares aos subjacentes aos contratos anteriores, a base legal agora invocada é a que dimana do art.º 5.º, n.º 2, do CCP⁴⁸ (adjudicação interna), o que exclui esta aquisição das regras aplicáveis à formação dos contratos constantes da parte II do mesmo Código.

A SREC, no contraditório, reiterou a natureza in house da contratação em causa, apoiando a sua tese em abundantes considerandos e diversos arestos do TJCE⁴⁹, alegando, em síntese, que " (...) é uma figura jurídica que não está expressamente prevista nas Directivas 2004/17/CE e 2008/18/CE. E considerando que "(...) existe um grande desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça das Comunidades (TCJE) sobre esta matéria e portanto será à luz dessa jurisprudência que se deverá interpretar a disposição do art. ° 5.°, n. ° 2, do CCP (...)".

No ordenamento jurídico português, a teoria da contratação *in house* encontra-se consagrada na norma do art.º 5.º, n.º 2, do CCP, cuja interpretação e aplicação concreta exige que se tenha em consideração todas as circunstâncias de facto pertinentes, em sintonia com os princípios decorrentes da legislação europeia aplicável e com os critérios constantes da jurisprudência comunitária que a citada norma incorporou⁵⁰.

A jurisprudência comunitária tende para uma interpretação cada vez mais restritiva dos pressupostos de aplicação da teoria da contratação *in house*, em ordem a garantir a salvaguarda máxima do princípio da concorrência, e fazendo recair sobre aquele que a invoca o ónus da prova de que existem, efectivamente, circunstâncias excepcionais que justificam a derrogação das ditas regras gerais⁵¹.

Neste quadro assume uma particular importância o Acórdão Teckal, segundo o qual uma entidade adjudicante está dispensada de cumprir as regras de concorrência quando escolhe realizar ela mesma as operações económicas de que necessita, embora, no âmbito da sua autonomia organizativa, através de uma outra entidade que funciona como um seu prolongamento e cuja actividade, por isso mesmo, a primeira controla, existindo, entre aquela e esta, uma relação de dependência jurídica por forma a que não se possa falar, relativamente à entidade dependente, da existência de vontade própria⁵².

_

⁴⁷ Apesar da RCG se referir "à disponibilização de mais -valias por parte do Madeira Tecnopólo, S.A, na área referente ao acompanhamento de projectos inovadores", o certo é que as partes não acolheram esta determinação no título contratual, como o tinham feito em 2002, a título de objectivo específico.

⁴⁸ O preceito citado exclui a aplicação da parte II do CCP "à formação dos contratos, independentemente do seu objecto, a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade, desde que: a) [a] entidade adjudicante exerça sobre a actividade desta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços; e b) [e]sta entidade desenvolva o essencial da sua actividade em benefício de uma ou várias entidades adjudicantes que exerçam sobre ela o controlo análogo referido na alínea anterior".

Nomeadamente os Acórdãos Teckal, Stadt Halle, Parking Brixen e Carbotermo.

⁵⁰ Iniciada com o Acordão Teckal e reafirmada em diversos outros acórdãos, designadamente no Acórdão Stadt Halle e Parking Brixen.

⁵¹ Acórdãos Stadt Halle, de 11 de Janeiro de 2005, e Parking Brixen, de 13 de Outubro de 2005.

Esta teoria foi desenvolvida, posteriormente, e sobretudo, nos Acórdãos *Stadt Halle* e *Coname*.





Por via desta especial relação de prolongamento que, integrando, no plano substantivo, uma relação de dependência entre os entes em causa, elimina-se a autonomia de vontade de um deles, o que permite considerar que o contrato não é celebrado com um terceiro.

Assim, considerou o TJCE, naquele acórdão, que se verificaria uma relação *in house* no caso de, simultaneamente, a entidade adjudicante exercer, sobre o adjudicatário, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços, e de essa entidade realizar o essencial da sua actividade em benefício das entidades adjudicantes que a controlam.

Ou seja: num contrato *in house* não há assim lugar à aplicação das regras gerais da contratação pública⁵³, pois tudo se passa no seio de uma "relação interna" de fornecimento e satisfação de necessidades da (s) própria (s) entidade (s) adjudicante (s), em que o co-contratante se assume como uma *longa manus* desta (s) mesma(s) entidade(s), não obstante se estar perante pessoas juridicamente distintas.

Quanto ao primeiro dos pressuposto enunciados naquele normativo - controlo análogo - a jurisprudência constante do TJCE e ainda do TC é clara, entendendo que a participação, ainda que minoritária, de uma entidade privada no capital social de uma sociedade, no qual participe também a entidade adjudicante em causa, exclui de qualquer forma que esta última possa exercer sobre a mesma um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços.⁵⁴

No caso vertente, a Madeira Tecnopólo constitui uma sociedade anónima de economia mista, cujas disposições estatutárias contemplaram desde logo a possibilidade de abertura ao capital privado, o que afasta a hipótese de qualificar a sociedade como uma mera estrutura de gestão interna de um serviço público e deixa margem para que esta prossiga não só objectivos de interesse público desligados do exercício de qualquer actividade económica lucrativa, mas também objectivos em que a sua posição no mercado é idêntica à de qualquer outro operador privado, conforme, aliás, a opção pela forma societária sugere, e que obrigam à observância das regras gerais da concorrência⁵⁵.

Conforme informaram os contraditados, o capital social da MT, S.A., "(...) encontra-se distribuído pela RAM (84%), pela UMA (8%) e pela AJEM (8%), (...)", revestindo esta última entidade a natureza jurídica de associação privada sem fins lucrativos.

No que respeita à condição da essencialidade, prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 5 do CCP, e admitindo que a RAM exerce sobre a MT, S.A., um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviço (o que como vimos não ficou provado), ainda assim era necessário que a empresa desenvolvesse, em concreto, o essencial da sua actividade em benefício da entidade adjudicatária.

Neste ponto, a jurisprudência e a doutrina confluem no sentido de que o conceito de "essencialidade" exige que as actividades não dedicadas à entidade adjudicante tenham uma expressão puramente marginal, subsidiária e complementar relativamente às actividades a ela dedicadas e de que basta que a entidade controlada possa exercer uma parte importante da sua actividade económica junto de outros operadores para que o requisito se dê por não verificado⁵⁶.

55 Cfm

Como refere Rodrigo Esteves de Oliveira, no domínio da contratação pública encontramos os *princípios gerais de direito comunitário* (v. g. os da igualdade, da imparcialidade e da concorrência), *princípios específicos da realidade comunitária* (v. g. o da proibição da discriminação em razão da nacionalidade e o do reconhecimento mútuo) e, ainda, *princípios específicos da realidade da contratação pública* (v. g. o da intangibilidade das propostas). In "Estudos de Contratação Pública – I", Coimbra Editora, Coimbra, pág. 54 e seg.

No Acórdão *Coname*, o TJCE sustentou que uma sociedade aberta, pelo menos em parte, ao capital privado, não pode ser considerada uma estrutura de gestão interna de um serviço público. E isto porque a relação entre uma autoridade pública, que seja uma entidade adjudicante, e os seus serviços se rege por considerações e exigências específicas da prossecução de objectivos de interesse público. Ao invés, o capital privado numa empresa obedece a considerações inerentes a interesses privados e prossegue objectivos de natureza diferente. Ver também os Acórdãos *Stadt Halle*, de 11 de Janeiro de 2005, e *Parking Brixen*, de 13 de Outubro de 2005, e Augusta a Augusta Bell, de 8 de Abril de 2008. E ainda os Acórdãos do TC n.°s 6/2010-25FEV-1°S/SS, e 7/2010-09 Mar.2010-1°S/PL.

Cfr., a este propósito, o Acórdão n.º 143/2009 – 22.Julh-1.ª S/SS.

No Acórdão Tragsa, o TJCE socorreu-se de um critério quantitativo, para densificar este segundo critério: o do volume de

Ora, se a empresa está activa no mercado e pode entrar em concorrência com outras empresas, essa concorrência é efectivamente desvirtuada pela relação privilegiada de que dispõe, no caso, com a RAM, implicando os ajustes directos a seu favor um efeito contrário à regra da livre prestação de serviços. Esse efeito produz-se pelo privilégio do concreto ajuste directo e pelo privilégio da experiência adquirida, produzindo uma real repartição do mercado a seu favor⁵⁷.

Como sustenta Bernardo Azevedo⁵⁸, a obrigatoriedade de o essencial da actividade da adjudicatária se destinar a abastecer a(s) entidade(s) adjudicante(s) exprime a sua dependência económico-jurídica, por referência a esta(s) ultima(s).

A observância deste regime de (quase) "dedicação exclusiva" afere-se pelo volume de negócios da organização in house, o qual deve reflectir que todas as actividades não dedicadas têm uma expressão puramente marginal no respectivo exercício (destinando-se, quando muito, à realização de sinergias produtivas).

É que, apesar de o essencial da sua actividade se destinar a abastecer a entidade adjudicante, a entidade controlada não está, ainda assim, inibida de, a título puramente subsidiário ou complementar, exercer outras actividades, desde que o essencial da actuação, no âmbito do seu objecto social, se destine, principalmente, à satisfação de necessidades (directas ou indirectas) da entidade adjudicante.

O que também foi reconhecido no contraditório, quando se afirma que "(...) o essencial de uma entidade abrangida pela contratação in house, a sua actividade não tem de ser a título exclusivo, podendo ser a título subsidiário ou complementar desde que o essencial da sua actuação se foque na satisfação das necessidades da entidade adjudicante (...)".

Contudo, esta afirmação precisava de estar apoiada em provas que demonstrassem que a MT, S.A, não é uma verdadeira uma empresa, mas sim a própria Administração, a actuar, e, por isso, não ganha vantagens competitivas no mercado que possam desfavorecer empresas que operem no mesmo sector.

Donde, face à ausência de dados comprovativos do preenchimento dos requisitos necessários à verificação de uma relação *in house*, a saber, o controlo pela entidade adjudicante e o destino do essencial da actividade da entidade controlada em favor da entidade adjudicante, tal como está consignada no n.º 2 do art.º 5.º do CCP, o contrato de prestação de serviços em apreço estava sujeito às regras da parte II do mesmo Código.

Os contraditados intentam defender posição contrária valendo-se da tese de que "(...) o art.º 16.º, n.º 2, do diploma preambular que aprova o CCP estipula que o CCP não se aplica a quaisquer renovações, expressas ou tácitas, de contratos públicos cujos procedimentos de formação se iniciaram antes da sua entrada em vigor (...)", remetendo a questão para "(...) a aplicação conjugada do art.º 183.º do CPA com o n.º 2 do art.º 3.º do DLR n.º 24/2000/M, de 2 de Setembro (...)".

E ainda que, "(...) após a cessação da vigência do contrato anterior, a SREC procedeu à renovação do contrato, submetendo-o novamente ao procedimento do ajuste directo, agora com fundamento no n. 2 do art. ° 5. ° do CCP (...)".

Quanto ao alegado, há a dizer que o contrato de prestação de serviços em análise não constitui a renovação do contrato outorgado em 2007, na medida em que este não inclui qualquer cláusula que

negócios, tendo o Tribunal considerado preenchido o segundo requisito, numa situação concreta em que, 90% do total das actividades da adjudicatária, era realizado em benefício da entidade adjudicante. Vd também o Acórdão n.º 143/2009-22.JUL.-1.ºS/SS.

Como se refere nos Acórdãos do Tribunal de Justiça Stadt Halle e Carbotermo, as condições impostas para a verificação de uma relação in house assumem precisamente a finalidade de evitar que o jogo da concorrência seja falseado pela actuação no mercado de uma empresa favorecida pela especial relação com a sua "tutela"

⁵⁸ In "Estudos de Contratação Pública", pág. 139 e segs.



Zan

Secção Regional da Madeira

possibilite a sua renovação. Acresce que a mera referência ao CPA e ao DLR n.º 24/2000/M relega para segundo plano o instituto da contratação *in house*, invocado expressamente para a aquisição dos serviços, além de que o CCP revogou a parte III do Capítulo IV do CPA, onde se insere o citado art.º 183.º.

Por outro lado, no respeitante à eficácia retroactiva do contrato, de reportar os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2009, ou seja, a data anterior à decisão de contratar, não está comprovada a verificação dos requisitos de que o art.º 287.º, n.º 2, do CCP, faz depender a atribuição de eficácia retroactiva, nomeadamente "exigências imperiosas de direito público" que "o justifiquem", assim como a demonstração de que a produção antecipada de efeitos não impediu, restringiu nem falseou "a concorrência garantida pelo disposto no (...) Código relativamente à formação do contrato".

Ainda dentro da linha de raciocínio seguida no contraditório, interessa reter que, em procedimentos de contratação pública, não é admissível ser conferida eficácia retroactiva aos contratos, fazendo reportar o início da correspondente produção de efeitos a uma data anterior à da respectiva adjudicação⁵⁹.

Falece pois o argumento segundo o qual, "(...) se atendermos a que a prestação do serviço pelo MT.SA, mediante contrato (...) vinha sendo assegurada desde 2002 de forma ininterrupta, conclui-se que efectivamente como sendo plausível contratualizar a prestação deste serviço desde o dia 1 de Janeiro de 2009, uma vez que já se sabia qual o critério de adjudicação (...) e não existia colisão com qualquer dos itens antes mencionados (...)".

Em conclusão, no plano da legalidade financeira, atento o valor da despesa emergente do referido contrato (€ 105 852,48), a sua realização devia ter sido precedida de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, tal como determina o art.º 20.º, n.º 1, al. b), do CCP, cuja preterição afecta a validade do contrato outorgado, e constitui uma infracção financeira geradora de responsabilidade sancionatória punível com multa, nos termos estatuídos no art.º 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, imputável ao Secretário Regional de Educação e Cultura, a entidade que submeteu a celebração do contrato à decisão do Conselho do Governo Regional.

Contudo, tal como se explicita no ponto 1.3. considera-se estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se por conseguinte a correspondente responsabilidade financeira.

3.3.2.2. Direcção Regional dos Assuntos Culturais (DRAC)

De entre a panóplia de despesas com aquisição de serviços realizadas por ajuste directo⁶⁰, cujos contratos apresentavam execução física e financeira em 2010, foram seleccionadas, de acordo com a informação disponibilizada no portal da Internet dos contratos públicos, as elencadas no quadro⁶¹:

⁵⁹ Acórdão do TC n.º 14/2009, publicado no DR, 2.ª série, n.º 94, de 15 de Maio.

Que abrange os contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a € 75 000,00, o qual, na RAM, é de € 101 250,00, devido à aplicação do coeficiente 1,35 do art.º 4.º, n.º 1, do DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto.

Os referidos processos foram seleccionados por envolverem despesas acima de € 6 750,00, não se enquadrando assim no regime simplificado previsto no art.º 128.º, n.º 1, do CCP, com a aplicação no caso da RAM do coeficiente 1,35 previsto no art.º 4.º, n.º 1, do DLR n.º 34/2008/M, de 14 de Agosto, que permite às entidades públicas recorrer ao ajuste directo sem quaisquer formalidades.

Quadro VIII - Aquisições efectuadas pela DRAC, com execução em 2010

	Identificação do Serviço Adquirido	Adjudicatário	VALOR (s/ IVA)	Obs.
1	Aquisição de serviços de Apoio Biblioteconómico para a Biblioteca Pública Regional: Maio de 2009 a Abril de 2010	Andreia Lopes de Sousa	€ 14 784,00	Nada a observar
2	Aquisição de serviços de informática no âmbito do projecto ARM Digital: Maio de 2009 a Fevereiro de 2010	Bitflow, Lda	€ 21 900,00	A)
3	Transporte LX-FX de peças de arte da exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira	Feirexopo, S. A.	€ 41 810,00	B)
4	Limpeza de documentos do Arquivo Regional: Abril de 2010 a 31 de Março de 2011 , renovável, por duas vezes	Ilha Limpa. Lda	€ 51 176,52	Nada a observar
5	Serviços no âmbito dos projectos de conservação e restauro promovidos pela DRAC/DSPC: Junho de 2009 a Maio de 2010	Laura Joana de Jesus Abreu	€ 13 998,00	Nada a observar
6	Serviços de portaria, recepção e vigilância do Photograhia "Museu Vicentes": Julho de 2010-Junho de 2011	Provise, S.A.	€ 30 420,00	Nada a observar
7	Serviços de segurança e vigilância do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Dezembro de 2009 – Novembro de 2010	Provise, S.A.	€ 94 913,64	C)
8	Prestação de serviços de limpeza e manutenção do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: 1 de Março de 2009 a 31 de Julho de 2010	Serlima Clean-Serviços de Limpeza, SA	€ 56 435,58	D)
9	Prestação de serviços de limpeza e manutenção do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Agosto de 2010-Julho de 2011	Serlima Clean-Serviços de Limpeza, SA	€ 79 666,56	D)
10	Manutenção dos jardins do Arquivo Regional da Madeira- Biblioteca Regional: Novembro de 2009 a 31 de Outubro de 2012	Traços do Campo, Lda	€ 38 760,00	Nada a observar
11	Manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Novembro de 2009-30 de Abril de 2011	TDGI, SA	€ 96 930,00	E)
	DESPESA TOTAL		€ 540 794,30	

Fonte: DRAC e Portal dos Contratos Públicos "BASE".

Antes de mais, salientar que todos os processos examinados se encontravam organizados e documentados, com, designadamente, os seguintes elementos comprovativos de formalidades exigidas pelo CCP:

- Decisão de escolha do procedimento pela entidade competente e respectivos fundamentos de facto e de direito e a identificação das empresas a convidar (art. os 38.º e 113.º, n.º 1);
- Caderno de encargos e o convite, com indicação do critério de adjudicação (art.º 115.º) e se havia, ou não, uma fase de negociação (art.º 118.º) ou se era admitida a possibilidade de o concorrente melhorar a sua proposta (art.º 125.º, n.º 2);
- Avaliação das propostas e relatório preliminar (art.º 122.º);
- A audiência prévia dos interessados (art.º 123.º);
- O relatório final (art.º 124.º);
- Apresentação dos documentos de habilitação (art.º 126.º);



Zan

Secção Regional da Madeira

- Publicação da ficha constante do Anexo III no Portal dos Contratos Públicos (art.º 127.º) 62;
- Pagamento de facturas, após a publicitação dos respectivos contratos no portal dos Contratos Públicos, evidenciando o cumprimento do preceituado no art.º 127.º, n.º 2, do CCP.

Com vista a uma melhor sistematização dos resultados da análise, optou-se por escalpelizar somente os contratos de aquisição de serviços cuja factualidade indicia a inobservância de normas procedimentais na assunção de despesas.

Comece-se por dizer que a DRAC, até 15/10/2010, em variadas ocasiões, concentradas ou sequenciais no tempo, recorreu ao ajuste directo na escolha do mesmo co-contratante para prestar os mesmos serviços ou de natureza similar, o que sob o ponto de vista legal e até da gestão dos dinheiros públicos não será a conduta mais adequada, na medida em que subtraiu à concorrência despesas de valor global superior ao limiar previsto para aquele tipo de contratação, como a seguir se aquilatará⁶³.

Em relação ao que, no contraditório, foi avançada a intenção "(...) de realizar procedimentos com o mesmo objecto por um período de vigência até três anos adoptando o procedimento legal adequado para o efeito (...)".

A) Prestação de serviços de informática no âmbito do projecto ARM Digital

A DRAC contratualizou com a empresa *BITFLOW*, *Lda*., serviços de informática, todos eles integrados no projecto ARM DIGITAL do Arquivo Regional da Madeira, perfazendo o valor global de € 51 510,53, como a seguir se dá conta:

- **1.** Em 02/03/2009⁶⁴, por despacho do Director Regional dos Assuntos Culturais (doravante DR), foi adjudicada a "*criação de uma base de dados integrada com dados importados dos registos do catálogo das colecções do ARM nos formatos CALM, PORBASE e ACESS*", no valor de € 4 210,53, s/IVA ⁶⁵ mediante ajuste directo, escorado nos art. ° 128. ° e 129. ° do CCP.
- **2.** Volvido pouco mais de um mês, a 22/04/2009, o DR, escudado na falta de funcionários em número suficiente para colmatar as necessidades específicas dos serviços de informática integrados no projecto ARM DIGITAL, autorizou o procedimento por ajuste directo, com consulta a três entidades⁶⁶, ao abrigo da al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e art.º 112.º a 127.º todos do CCP, destinado à aquisição dos referidos serviços para o período compreendido entre Maio de 2009 e Fevereiro de 2010.

No projecto de decisão, de 28/04/2009, o Chefe de Divisão dos Serviços Administrativos, propôs a adjudicação ao único concorrente que apresentou proposta - a empresa BITFLOW, Lda. - no valor de

_

De acordo com o modelo de ficha (consta do anexo III ao CCP), a qual deve conter: a identificação da entidade adjudicante e do adjudicatário; o objecto e o preço do contrato, para além do prazo e do local da sua execução. Estão excepcionadas da publicitação da ficha no Portal dos CP as aquisições feitas ao abrigo do regime simplificado, ou seja, até ao valor de € 6 750,00, (art.º 128.º, n.º 3, do CCP).

De anotar no entanto que, segundo informação prestada pelo chefe de Divisão dos Recursos Humanos e Contratação Pública, a contratação mediante ajuste directo será reduzida paulatinamente, optando a DRAC, em alternativa, pela abertura de concurso público, em ordem a permitir a celebração de contratos com um prazo de vigência até 3 anos.

Proferido na proposta elaborada pela DARM.

Processado em duas prestações iguais no valor de € 2 400,00, sendo que a primeira delas corresponde à requisição n.º 96/A/DA, de 2/3/2009 (a que se refere a factura n.º 1, de 17/04/2009) e a segunda à requisição n.º 212, de 1/04/2009 (a que alude a factura 2, de 22/4/2009), ambas assinadas pelo chefe de divisão de Serviços Administrativos, por delegação de competência do Director Regional.

⁶⁶ A Bitflow, Lda, a Goclik-Lda e a Nanotera, Lda.

€ 21 900,00, s/IVA, sobre o qual incidiu o acto de adjudicação do DR, emitido nesse mesmo dia⁶⁷, em que também foi assinado o contrato escrito⁶⁸.

Apurou-se igualmente que a notificação da adjudicação (29/04/2009) e a apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário (datados de 05, 06 e 08/05/2009) são posteriores à data da outorga do contrato (28/04/2009), em desrespeito pela disciplina imposta pelo art.º 126.º do CCP.

Em sintonia com os esclarecimentos prestados no contraditório, tal deveu-se "(...) a manifesto lapso, ficando os serviços alertados para no futuro ser tomado cuidado redobrado para a sua não repetição (...)".

3. A 09/04/2010, o DR, acolhendo os fundamentos da proposta da DARM citados no ponto 2, autorizou um novo procedimento por ajuste directo, com consulta às mesmas empresas, destinado à aquisição dos mencionados serviços para o período de Maio de 2010 a Fevereiro de 2011.

Em 27/04/2010, o DR, mediante despacho exarado no relatório final do júri, adjudicou os referidos serviços à empresa *BITFLOW*, *Lda*., pelo valor de € 25.400,00, s/IVA, tendo a formalização do respectivo contrato ocorrido a 30/04/2010⁶⁹.

De assinalar, porém, que, por lapso, conforme informação veiculada no contraditório, a ficha do portal dos contratos públicos contém o n.º de identificação fiscal e o nome do Sr. Lino de Nóbrega Henriques, gerente da empresa *BITFLOW*, na qualidade de adjudicatário, e não o da empresa.

B) Prestação de serviços de transporte marítimo de peças de arte destinadas à exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira"

Verificou-se que a DRAC contratualizou com a empresa *FEIREXPO* - *Logística de Transportes para Feiras e Exposições*, S.A., serviços de transporte, no montante de € **140 560,00**, como a seguir se detalha:

1. Em 05/04/2010, o DR, alicerçado na Informação prévia do Director de Serviços de Museus, autorizou o ajuste directo, com base na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º e dos art.º 112.º a 127.º do CCP, tendo em vista a aquisição dos serviços de "desmontagem de exposição no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, fornecimento de caixas, serviços de embalagem e acondicionamento de obras de arte, transporte marítimo Lisboa/Funchal e respectivo seguro, entrega das obras de arte nos respectivos museus no Funchal e desembalagem no âmbito da exposição Obras de Referência dos Museus da Madeira realizada na Galeria D. Luís I, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, no período de 20 de Novembro de 2009 até 28 de Fevereiro de 2010.70

A única entidade convidada a apresentar proposta foi a empresa FEIREXPO-Logística de Transportes para Feiras e Exposições, S.A., "dada a especificidade própria dos serviços em causa que determina que os mesmos sejam prestados por empresa especializada e com larga experiência no transporte de obras de arte de altíssimo valor", como resulta da Informação antes referenciada, pelo que a entidade adjudicante considerou que a empresa "corresponde na plenitude a tais exigências".

Exarado no projecto de decisão subscrito pelo Chefe de Divisão dos serviços administrativos, de 28/4/2009.

A publicitação do procedimento no portal da Internet dos contratos públicos ocorreu a 29/04/2009, tendo o pagamento da prestação do mês de Maio sido realizado a 29/09/2009 (cfr. a lista de pagamentos obtida através da aplicação da Direcção Regional de Informática, fornecida pelo serviço auditado), pelo que, neste particular, se conclui que a norma do art.º 127.º, n.º 2, do CCP foi respeitada.

Publicitado no portal da Internet dos contratos públicos no dia 04/05/2010, tendo o pagamento da prestação referente ao mês de Maio se realizado em 28/9/2010 (PD n.º 3216/2010).

De acordo com a cláusula 4.ª do contrato o prazo de execução dos serviços decorreu entre a data da adjudicação e o dia 14 de Maio de 2010.



Em 21/04/2010, o DR, concordando com o projecto de decisão elaborado pelo CDSA naquele dia, adjudicou a prestação de serviços à *FEIREXPO*, *S.A.*, pelo preço de \in **41 810,00**, s/IVA, e o prazo de execução de 23 dias. A outorga do contrato e a sua publicitação no portal dos contratos públicos teve lugar a $21/04/2010^{71}$.

2. Para além deste contrato, já em 2009, mediante outro ajuste directo, fundamentado na alínea a) do n.º 1 do art.º 20.º e art.º 112.º a 127.º do CCP, tinham sido adjudicados à mesma empresa os serviços relacionados com o transporte entre o Funchal e Lisboa das mesmas peças de arte as quais se destinaram à exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira".

O que se depreende da Informação que dá início ao procedimento⁷², e que sustenta o despacho autorizador do Director Regional, de 29/07/2009, dando conta da necessidade de se adquirir "o fornecimento de caixas, embalagem e acondicionamento de obras de arte, transporte Funchal/Lisboa, contratação de seguro de transporte e de estadia das obras e desembalagem e montagem das peças no local da exposição no Palácio Nacional da Ajuda em Lisboa no âmbito da exposição Obras de Referência dos Museus da Madeira, realizada na Galeria D. Luís I, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa, no período de 20 de Novembro de 2009 até 28 de Fevereiro de 2010"⁷³.

Concluídos os trâmites do procedimento, a Directora do Arquivo Regional da Madeira, em substituição do DR, adjudicou à empresa *FEIREXPO*, *S.A.*, a prestação de serviços em 14/08/2009, pelo preço de € **98 750,00**, s/IVA⁷⁴, a qual foi executada entre o mês de Agosto de 2009 e Fevereiro de 2010, e outorgou no contrato assinado a 14/08/2009.

A celebração dos dois contratos, na sequência de outros tantos procedimentos de ajuste directo, configura:

- a. A violação do princípio da unidade da despesa, tal como está consagrado no art.º 16.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, de 8 de Junho, mantido em vigor pelo art.º 14.º, n.º 1, al. f), do CCP. Assim, atento o valor da despesa envolvida, € 140 560,00, a sua realização devia ter sido precedida de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, conforme determina o art.º 20.º, n.º 1, al. b), do CCP.
- b. A ofensa às normas do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do DLR n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro (que aprovou o ORAM para 2009), e que fixou a competência do Director Regional para autorizar despesas, entre outras, com a aquisição de serviços, em € 100 000,00, e ainda do art.º 47.º, n.º 1, al. c), do CCP, por força da qual o preço base do contrato é "O valor máximo até ao qual o órgão competente, por lei ou por delegação, pode autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar."

No contraditório, sustentou-se que, "(...) aquando do 1.º procedimento (...) não se sabia com certeza mínima quando, e de onde, essas mesmas obras regressariam ao Funchal (...). Essa indefinição fez com que não fosse possível com um grau mínimo de certeza e rigor, estabelecer, naquela altura, de onde (de que cidade) partiriam as obras de arte no seu regresso ao Funchal e em que data, sendo certo que estes dados de grande importância para definição dos serviços a contratar bem como o seu preço (...). Donde "(...) não houve qualquer intenção de fraccionar a despesa em causa (...), não podendo por conseguinte ser imputada responsabilidade financeira sancionatória ao Director Regional e à Directora do Arquivo Regional da Madeira.

_

À data ainda não tinha sido efectuado o pagamento, como aponta a lista da DRI, muito embora a empresa adjudicatária houvesse apresentado a respectiva factura, a 30/06/2010.

Da autoria do Director de Servicos de Museus.

Atendendo à "especificidade própria dos serviços em causa que determina que os mesmos sejam prestados por empresa especializada e com larga experiência no transporte de obras de arte de altíssimo valor", pelo que se considerou que a mencionada empresa "corresponde na plenitude a tais exigências". E daí que tenha sido a única entidade convidada.

⁷⁴ Cfr. o projecto de decisão elaborado pelo CDSA a 13/08/2009.

Sobre a justificação apresentada, interessa referir que o caderno de encargos dos respectivos procedimentos indicava, não só o local de execução da prestação de serviços⁷⁵: "Funchal e Lisboa (Palácio Nacional da Ajuda)" ⁷⁶ e "Lisboa (Palácio Nacional da Ajuda) e Funchal" ⁷⁷, como também o respectivo prazo de execução: "da adjudicação até Fevereiro de 2010" (no primeiro caso) e da adjudicação até 14 de Maio de 2010 (no segundo).

Acresce que a data da realização da exposição era um dado adquirido, então marcada para o período de 20 de Novembro de 2009 até 28 de Fevereiro de 2010, no Palácio Nacional da Ajuda, em Lisboa.

Este quadro circunstancial torna difícil aceitar as razões trazidas agora pelo Director Regional ao conhecimento do Tribunal, baseadas na "incerteza do local de partida das obras de arte", e na "data".

A Directora do Arquivo, por sua vez, não pode alegar que a sua "(...) intervenção é meramente conjuntural (...) ou que (...) não podia saber que se seguiria outro ajuste directo oito meses depois (...)", pois, no mínimo, essa intervenção, consubstanciada na autorização de uma despesa (€ 98 750,00) no limite da competência legalmente conferida ao DR, obrigava a que dominasse todos os contornos da prestação de serviços, tendo, inclusive, o dever de questionar o facto de o regresso das obras de arte ao seu local de origem (Funchal) não se encontrar incluído no objecto do contrato.

É, por isso, de manter a conclusão de que a violação dos dispositivos legais acima assinalados tipifica uma infracção financeira imputável ao Director Regional dos Assuntos Culturais e à Directora do Arquivo Regional da Madeira, a título de responsabilidade financeira sancionatória, no quadro normativo da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

Todavia, tal como se explicita no ponto 1.3. considera-se estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se por conseguinte a correspondente responsabilidade sancionatória.

C) Prestação de serviços de segurança e vigilância do Arquivo Regional da Madeira /Biblioteca Pública Regional

A análise evidenciou que o serviço auditado contratualizou com a empresa *Provise*, *Lda.*, serviços de segurança/vigilância para o ARM/BPR, na sequência de dois procedimentos distintos, no valor global de € 171 333,64, como abaixo se demonstra:

1. Por despacho do DR, de 07/01/2009⁷⁸, foi autorizado o procedimento por ajuste directo, com consulta a duas entidades⁷⁹, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e dos art.º 112.º a 127.º do CCP, para a aquisição dos serviços de vigilância do Edifício do ARM/BPR, no período compreendido entre 1 de Fevereiro a 30 de Novembro de 2009.

O acto de adjudicação do DR data de 23/01/2009, exarado no relatório final do júri do procedimento, e recaiu na proposta da empresa antes identificada, com o preço de € 76 420,00, s/IVA. Em 30 de

V.g. clausula 2.ª do procedimento referido no ponto 2 (Transporte entre o Funchal e Lisboa das peças de arte destinadas à exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira") e 3ª do procedimento (Transporte entre Lisboa/Funchal das peças de arte destinadas à aludida exposição).

No caso do procedimento referente ao "Transporte entre o Funchal e Lisboa das peças de arte destinadas à exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira".

No caso do procedimento referente ao "Transporte entre Lisboa e o Funchal das peças de arte destinadas à exposição "*Obras de Referência dos Museus da Madeira*".

Exarado na proposta da DARM.

⁷⁹ As empresas *Provise*, *Lda* e *Securitas*, *S.A.*.



Secção Regional da Madeira

Janeiro de 2009, foi outorgado o respectivo contrato, o qual foi publicitado no portal dos contratos públicos a 4/02/2009.

2. Ainda no ano de 2009 (a 13/10), o DR autorizou novo procedimento por ajuste directo⁸⁰, com consulta às mesmas entidades, e com fundamento nos dispositivos legais invocados no ponto anterior, tendo em vista a aquisição dos serviços de segurança e vigilância do ARM/BPR, para o período de 1 de Dezembro de 2009 a 30 de Novembro de 2010.

A adjudicação recaiu na proposta da empresa Provise, Lda., mediante despacho do DR, de $10/11/2009^{81}$, no valor de \in 94 913,64. O correlativo contrato, assinado em 20 de Novembro de 2009, foi publicitado no portal dos contratos públicos em 30/11/2009, tendo o pagamento da factura do mês de Dezembro de 2009^{82} sido efectuado a 16/04/2010.

A celebração consecutiva dos referenciados contratos, no seguimento de dois procedimentos autónomos, revela uma clara intenção por parte da entidade adjudicante em subtrair à concorrência a totalidade da despesa das respectivas aquisições (€ 171 333,64), cuja realização devia ter sido precedida de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nos termos do art.º 20.º, n.º 1, al. *b*), do CCP⁸³.

Verifica-se igualmente o desrespeito pelas normas do art.ºs 20.º, n.º 1, al. a), do DLR n.º 45/2008/M, de 31 de Dezembro, que fixou a competência do Director Regional para autorizar despesas, entre outras, com a aquisição de serviços, em € 100 000,00, e ainda do art.º 47.º, n.º 1, al. c), do CCP.

A propósito da matéria de facto descrita, e não obstante o reconhecimento de que os serviços nos dois contratos revestiam a mesma natureza, foi invocado no contraditório que "(...) a dimensão do objecto do segundo contrato é mais lata, é de maior dimensão (...)", por englobar uma "(...) prestação que não se verificava no primeiro contrato, como seja : 1 (um) Vigilante, para substituição da telefonista do edifício do ARM/BPR, durante vinte dias úteis por ano (2010), das 9:00 às 17:00 horas".

Todavia, a inclusão no objecto do segundo contrato, com a duração de 12 meses, dos serviços de "*I (um) Vigilante, para substituição da telefonista do edifício do ARM/BPR, durante vinte dias úteis por ano (2010), das 9:00 às 17: horas*", não assume relevância jurídica ou expressão financeira para afastar a ofensa ao disposto no art.º 16.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, de 08/06, nos art.º 20.º, n.º 1, al. b), e 47.º, n.º 1, al. c), do CCP, e no art.º 20º, n.º 1, al. a), do DLR n.º 45/2008/M.

A violação destas disposições legais configura uma infracção financeira imputável ao Director Regional dos Assuntos Culturais, por força do estatuído na al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC pese embora, tal como se explicita no ponto 1.3., se considere estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se por conseguinte a correspondente responsabilidade sancionatória.

D) Prestação de serviços de limpeza e manutenção do Edifício do Arquivo Regional da Madeira/Biblioteca Pública Regional (ARM/BPR)

O processo de despesa respeitante ao contrato acima identificado evidencia que a DRAC adquiriu à empresa SERLIMA CLEAN - Serviços de Limpeza, S.A., por duas vezes, e num curto espaço de tempo,

-

⁸⁰ Cfr. a Informação elaborada pela Dra. Sofia Santos, em substituição da DARM.

Cfr. o relatório final do júri do procedimento, elaborado também a 10/11/2009, o qual, no entanto, alude à informação de cabimento, que só foi emitida posteriormente, a 22 de Outubro de 2009.

⁸² Inclusa no PD n.º 29/6981.

Que dispõe o seguinte:"Quando a entidade adjudicante seja o Estado, a escolha dos procedimentos referidos na alínea b) do número anterior, cujos anúncios não sejam publicados no Jornal Oficial da União Europeia, só permite a celebração de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de contratos de aquisição de serviços de valor inferior ao referido na alínea a) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março".

serviços de limpeza e manutenção do Edifício do ARM/BPR, para o que realizou dois procedimentos distintos, cujo valor total ascendeu a € 136 102,14, nos moldes abaixo descritos:

- 1. Por despacho do DR, de 29/01/2009, exarado na proposta da Directora do ARM foi autorizada o procedimento por ajuste directo, sem consulta, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e dos art.º 112.º a 127.º do CCP, tendo em vista a aquisição dos serviços de limpeza de manutenção do Edifício do Arquivo Regional da Madeira/BPR, no período entre 1 de Março de 2009 e 31 de Julho de 2010.
 - Em 09/02/2009, o DR adjudicou à empresa *SERLIMA CLEAN Serviços de Limpeza, S.A.*, os mencionados serviços pelo preço de € 56 435,58, s/IVA, tendo o contrato sido celebrado em 20/02/2009 e publicitado no portal dos contratos públicos em 27/02/2009⁸⁴.
- 2. A análise mostrou ainda que o DR, em 13/07/2010^{85,} autorizou um outro ajuste directo, sem consulta, com fundamento na al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e art.º 112.º a 127.º do CCP, para a aquisição dos serviços de limpeza de manutenção do Edifício do ARM/BPR, abrangendo o período de 1 de Agosto de 2010 a 31 de Julho de 2011, renovável por períodos de um ano, até 31/07/2012.
 - Em 20/07/2010, o DR adjudicou os serviços à proposta da empresa *SERLIMA CLEAN*, *S.A.*, no valor global de \in 79 666,56, s/IVA, tendo o contrato sido celebrado em 28/07/2010 e publicitado no portal dos contratos públicos a 02/08/2010⁸⁶.

Face ao exposto, resta concluir que a autorização da despesa emergente dos dois contratos (€ 136 102,14) exigia, à luz do preceituado no art.º 20.º, n.º 1, al. b), do CCP, a prévia realização de concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, cuja preterição pela entidade adjudicante ofende ainda a norma contida no art.º 16.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, de 08/06, bem como a norma do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do DLR n.º 45/2008/M, de 31/12, e do art.º 47.º, n.º 1, al. c), do citado Código.

No contraditório, foi exposto o entendimento de que "(...) a possibilidade de renovação do período contratual, não é e não pode em nosso ver ser interpretada, como sinónimo de renovação efectiva. (...) E não existindo renovação, isto é, se a duração efectiva do segundo contrato for de um ano, o efeito financeiro daqui decorrente é apenas de \in 39 833,28 (...), o qual acrescido de \in 56 435,58, relativo ao primeiro contrato, totaliza \in 96 268,86, "(...) ou seja dentro dos limites permitidos para o ajuste directo na RAM (...)".

A perspectiva defendida no contraditório não procede, já que o momento decisivo, para se aferir da competência do órgão para autorizar a despesa e determinar o seu valor global para efeitos de escolha do procedimento, é o da decisão de contratar (cfr. os art.° 36.º87 e 38.º88, ambos do CCP, e o art.° 16.º do DL 197/9989).

Permanece assim a ilegalidade decorrente do fraccionamento da despesa e da inobservância das normas legais acima referenciadas, a qual é geradora de responsabilidade financeira sancionatória para o Director Regional dos Assuntos Culturais, nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC.

⁸⁴ Cfr. a factura n.º 1096/2009, de 31 de Março, incluída no PD n.º 1931/2009.

⁸⁵ Por despacho exarado na informação da DARM.

⁸⁶ Incluída no PD n.º 5013, como evidencia a lista da DRI.

Que dispõe o seguinte: "O procedimento de formação de qualquer contrato inicia -se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última".

Nos termos do qual: "A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar"

Que estabelece que "1-Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é a do custo total da locação ou da aquisição de bens ou serviços.

²⁻É proibido o fraccionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma".





Secção Regional da Madeira

Não obstante, tal como se explicita no ponto 1.3. considera-se estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se por conseguinte a correspondente responsabilidade financeira.

E) Prestação de serviços de manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional:

A DRAC contratualizou com a empresa *TDGI - Tecnologia de Gestão de Imóveis*, *S.A.*, serviços de manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do ARM, através de procedimentos autónomos, no montante global de € 155 614,42, nos termos seguintes:

- 1. Por despacho do DR, de 17/10/2008⁹⁰, foi autorizado o ajuste directo, com consulta a duas entidades⁹¹, com suporte na al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e art.ºs 112.º a 127.º do CCP, tendo em vista a aquisição dos serviços de manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do ARM, para o período de 1 de Dezembro de 2008 a 31 de Outubro de 2009.
 - Foi escolhida a proposta da empresa *TDGI- Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.*, com o preço total de \in 54 725,00, s/IVA, por acto do DR, de $20/11/2008^{92}$. A assinatura do respectivo contrato data de 28 de Novembro de 2008, tendo a sua publicitação no portal dos contratos públicos ocorrido a $02/12/2008^{93}$.
- **2.** A 28/09/2009, o DR autorizou a abertura de um outro ajuste directo, sem consulta⁹⁴, nos termos da al. *a*) do n.º 1 do art.º 20.º e dos art.º 112.º a 127.º do CCP, tendo em vista a aquisição dos serviços de manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do ARM, para o período de 1 de Novembro de 2009 a 30 de Abril de 2011⁹⁵.
 - O acto de adjudicação do DR tem a data de12/10/2009⁹⁶, e recaiu na proposta da *TDGI- Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.*, no valor de € 96 930,00, s/IVA. O contrato foi assinado em 29 de Outubro de 2009 e publicitado no portal dos contratos públicos a 30/10/2009.
- **3.** Acresce ainda que na vigência daquele contrato foram adjudicadas à mesma empresa mais três prestações de serviços, mediante ajuste directo no regime simplificado dos art.ºs 128.º e 129.º do CCP:
 - ◆ Por despacho do CDAG, no uso de competências delegadas⁹⁷, de 08/02/2010, proferido na proposta da DARM, foi adjudicada a aquisição de serviços referente à reparação da rede de água, reparação do motor do ventilador VA UTA 09 e reparação de resistências do cárter dos Chillers, à empresa TDGI, pelo valor de € 1 020,89, s/IVA⁹⁸.
 - ◆ Por despacho do DR, de 22/04/2010, registado na proposta da DARM, foi adjudicada à referida empresa os serviços de "execução de uma rampa em betão para o cais de descarga, a montagem de luminárias de cais de descarga, e a montagem de sonda de temperatura para o grupo gerador", no valor de € 1 036,55, s/IVA⁹⁹.

⁹⁶ Por despacho exarado no projecto de decisão do júri.

Proferido na informação da DARM.

⁹¹ As empresas: TDGI - Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A., e a Ecoatlântico - Engenharia Ecológica, Lda.

Mediante despacho exarado no relatório final do júri do procedimento.

⁹³ A lista da DRI dá conta da existência de pagamentos em 14/05/2009, pelo que o art.º 127 foi respeitado.

O convite foi endereçado à empresa TDGI - Tecnologia de Gestão de Imóveis, S.A.

Exarado na informação da DARM.

⁹⁷ Cfr. o n.º VI do ponto 1.º do Despacho n.º 4-A/2009, de 19/06.

Na sequência foi emitida a requisição n.º 64, de 08/02/2010, assinada pela entidade atrás referida, tendo a factura sido emitida em 31/05/2010.

Na sequência foi emitida a requisição n.º 205, de 22/04/2010, assinada pela entidade atrás referida, tendo a factura sido

◆ O CDAG, por despacho exarado na proposta da DARM, em 08/07/2010, adjudicou à empresa os serviços de "montagem das fontes de alimentação para centrais vesadas Pisos 1 e 2, instalação de seis sensores de movimento e substituição de teclado de UPS", no valor de € 1.901,98, s/IVA¹⁰⁰.

No contraditório, explicitou-se que "(...) os serviços do segundo contrato são da mesma natureza do primeiro, mas que cujas prestações que constituem o seu objecto é diferente. Ou seja, a dimensão do objecto do segundo contrato é mais lata, é de maior dimensão, porque assim se mostrou necessário e adequado em vista ao bom funcionamento das instalações do edifício do ARM/BPR (...)".

Compreende-se que, no domínio do funcionamento dos serviços públicos, surja a necessidade, sob pena de menos eficiência da Administração, de uma certa liberdade de actuação dos respectivos órgãos. Mas a actuação da Administração fica, ultima ratio, condicionada pelo princípio da legalidade.

Desde logo, importa atender ao critério do interesse público, que constitui o motivo e a justificação da celebração dos contratos. Aqui, quer no primeiro, quer no segundo contrato, o que está em causa é a aquisição dos serviços de manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do ARM.

Argumentar que "a dimensão do objecto do segundo contrato é mais lata, é de maior dimensão", significará que o contrato repete os serviços confiados ao prestador a quem foi adjudicado o contrato anterior e que, eventualmente, passou a incluir novos serviços da mesma natureza, igualmente relacionados com manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do ARM.

A sufragar-se o ponto de vista expendido no contraditório, seria fácil evitar o fraccionamento da despesa, pois bastaria que o contrato subsequente alterasse qualquer coisa relativamente ao precedente. Aliás, isto é tão claro que não precisa de qualquer argumentação em seu reforço, já que as evidências constatam-se.

Assim, é racionalmente inadmissível encontrar nessa afirmação a justificação para não considerar a celebração dos dois contratos nas condições descritas como violadora do art.º 16.º, n.º 2, do DL n.º 197/99, do art.º 20.º, n.º 1, al. a), do DLR n.º 45/2008/M, e dos art.º 20.º, n.º 1, al. b), e 47.º, n.º 1, al. c), ambos do CCP.

Sob o ponto de vista da consequência jurídica, não há, pois, razões para alterar a leitura inicial dos factos, de imputar ao Director Regional dos Assuntos Culturais a correspondente infração financeira punível com multa, ao abrigo do art.º 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da LOPTC.

Todavia, tal como se explicita no ponto 1.3. considera-se estarem preenchidos os pressupostos fixados, no n.º 8, als. a) a c), do art.º 65.º, da LOPTC, relevando-se a correspondente responsabilidade sancionatória.

Relativamente aos serviços adquiridos através do regime simplificado do ajuste directo no decurso da vigência do segundo contrato, concede-se que "(...) se enquadram na manutenção correctiva enquanto os serviços realizados ao abrigo dos outros procedimentos têm enquadramento na manutenção preventiva".

emitida em 30/06/2010.

Na sequência foi emitida a requisição n.º 438, de 08/07/2010, assinada pela entidade atrás referida, tendo a factura sido emitida em 12/07/2010.

DETERMINAÇÕES FINAIS

O Tribunal de Contas, em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira, e ao abrigo do disposto no art.º 106.º, n.º 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide:

- a) Aprovar o presente relatório de auditoria.
- b) Ordenar que um exemplar deste relatório seja remetido a Sua Excelência o Secretário Regional de Educação e Cultura, ao Director Regional dos Assuntos Culturais, à Directora do Arquivo Regional da Madeira, ao Director Regional da Administração Educativa, à Chefe de Divisão de Gestão Organizacional e Jurídica do GSR e ao Chefe de Divisão de Apoio à Gestão da DRAC.
- c) Entregar um exemplar deste relatório ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, em conformidade com o disposto no art.º 29.º, n.º 4, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.
- d) Determinar que o Tribunal de Contas seja informado, no prazo de 6 meses, sobre as diligências efectuadas pela Secretaria Regional de Educação e Cultura para dar acolhimento às recomendações constantes do relatório agora aprovado.
- e) Fixar os emolumentos devidos pela Secretaria Regional de Educação e Cultura em € 1 716,40, de acordo com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo DL n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto (cfr. a nota constante do Anexo IV).
- f) Mandar divulgar este relatório no site do Tribunal de Contas na internet, bem como na intranet, após a devida notificação à entidade supra mencionada.

Aprovado em sessão ordinária da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 3 de Fevereiro de 2011.

O Juiz Conselheiro,

(Alberto Fernandes Brás)

A Assessora.

Ana Majalda Monbey Affor w

(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

O Juiz Conselheiro,

O Assessor,

(Alberto Miguel Faria Pestana)

Fui presente, A Procuradora-Geral Adjunta,

(Joana Marques Vidal)



ANEXOS





ANEXO I - Universo de procedimentos/actos/contratos de pessoal

	Categoria/Cargo/Serviço	N.º DE LUGARES	ÎNÍCIO DE PRODUÇÃO DE EFEITOS	Despesa Envolvida
Nomeação de membros do GSR	Assessor	2 1 2	01/02/2010 01/04/2010 01/09/2010	€ 42 236,10
	Presidente de estrutura de Missão	1	01/09/2010	
	Direcção de Serviços do GGF (GSR)		22/06/2010	
Nomeações em comissão de serviço	Direcções de Serviços (DRAC)	2 1 1	01/02/2010 21/05/2010 24/08/2010	€ 126 848,07
	Chefes de Divisão (DRAC)	7	01/02/2010	
	Subdirector Regional (GSR)	2	19/10/2010	
Renovações de comissão de serviço	Chefe de Divisão (DRAC)	1	07/06/2010	€ 28 522,98
Procedimentos abertos para admissão de pessoal	Assistente operacional (GSR) Especialista de informática, grau 1, nível 2 (GSR) Técnico Superior (GSR) Técnico Superior (DRE) Técnico superior (DRAC)	2 1 5 1	N/A	N/A
Contratos de trabalho em funções públicas	Assistente operacional (GSR) Especialista de informática, grau 1, nível 2 (GSR) Assistente operacional (GSR)	1 1 1	07/01/2010 29/07/2010 16/08/2010	€ 7 527,19
Instrumentos de mobilidade geral (mobilidade interna)	Técnico superior do GSR no CEHA Técnico superior do IDE no GSR Chefe de departamento da DRAE no GSR Assistente técnica da DRAE no GSR Assistente operacional da DRAE na DRE Assistente operacional da DRAE na DRE Assistente operacional da DRAE na DRE Chefe de departamento da DRAE na DRE Assistente técnico da DRAE no GSR Assistente operacional da DRAE na DRE Assistente decrico da DRAE na DRE Assistente decrico da DRAE na DRAE Assistente técnica (DRAC) Técnico superior da DRAE na DRAC Coordenadora técnica da DRAE na DRAC Assistente operacional da DRAE na DRAC	1 1 1 1 1 1 1 1 6 1 1	06/09/2010 01/05/2010 01/09/2010 01/09/2010 01/03/2010 01/03/2010 01/08/2010 01/07/2010 01/09/2010 01/09/2010 30/08/2010 01/09/2010 01/09/2010 01/09/2010	€ 59 865,37
Instrumentos de mobilidade geral (cedência de interesse público))	Técnico superior do IDP no GSR	1	01/02/2010	€ 6 544,48
Alterações de posição remuneratória)	Inspectora superior principal (GSR) Inspector superior (GSR) Coordenadora técnica (GSR) Técnico superior (DRE) Técnico superior (DRAC) Assistente técnico (DRAC) Assistente operacional (DRAC) Coordenadora (DRAC)	1 1 1 3 6 7 8	01/01/2010	€ 149 611,42
Acumulações de funções	Chefe de Divisão (GSR) Assessora de imprensa (GSR) Técnico superior (GSR) Técnico superior (DRE) Director de Serviços (DRE) Chefe de Divisão (DRE) Chefe de Divisão (DRAC) Técnico superior (DRAC) Assistente técnico (DRAC) Directora de Serviços (DRAC)	1 1 6 2 2 1 1 1	N/A	N/A
	TOTAIS	115	_	€ 421 155,61

Fonte: Listagem apresentada pela SREC sobre os procedimentos desencadeados no período de 1 de Janeiro a 15 de Setembro de 2010



ANEXO II – AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS ANALISADAS

Prestação de Serviços:

PESSOA SINGULAR	NATUREZA DO SERVIÇO	PRODUÇÃO DE EFEITOS	VALOR (S/ IVA)
António José Figueira Chaves	Realização de 20 consultas de verificação de doenças ou deficiências de pessoal docente.	Agosto a Setembro de 2009	€ 1 100,00
Maria Natal de Freitas Gouveia Teixeira	Serviços de formador na área dos Lavores, na Escola Básica do 1.º Ciclo dos Louros	De Outubro de 2009 até 30 Junho de 2010	€ 4 830,00
Joaquim Santos	Serviços de promoção/divulgação de eventos desportivos do IDRAM, IP-RAM	Maio de 2010 e Abril de 2011	€ 3 000,00
DESPESA TOTAL			

Fonte: SREC.

Prestação de Serviços:

A) GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL:

	IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO ADQUIRIDO	A DJUDICATÁRIO	VALOR (s/ IVA)
1	Prestação de serviços de secretariado, segurança, acompanhamento de projectos, utilização de espaços, água, luz e serviços de limpeza, no âmbito da utilização por parte do Conservatório – Escola Profissional de Artes, entidade sob tutela da SREC, de serviços do Parque Científico e Tecnológico da Madeira.	Madeira Tecnopólo, S.A	€ 405 634,20
2	Prestação de serviços celebrado acesso ilimitado <i>on line</i> de concepção e actualização às bases de dados de legislação (I e II Série do Diário da República e I, III e IV do JORAM) e de jurisprudência.	DataJuris - Direito e Informática, Lda	€ 11 357, 64
	DESPESA TOTAL	L	€ 416 991,84

B) DIRECÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS

	OBJECTO DO CONTRATO	A djudicatário	VALOR (s/IVA)
1	Aquisição de serviços de Apoio Biblioteconómico para a Biblioteca Pública Regional: Maio de 2009 a Abril de 2010	Andreia Lopes de Sousa	€ 14 784,00
2	Aquisição de serviços de informática no âmbito do projecto ARM Digital: Maio de 2009 a Fevereiro de 2010	Bitflow, Lda	€ 21 900,00
3	Transporte LX-FX de peças de arte da exposição "Obras de Referência dos Museus da Madeira	Feirexopo, S. A.	€ 41 810,00
4	Limpeza de documentos do Arquivo Regional: Abril de 2010 a 31 de Março de 2011, renovável, por duas vezes.	Ilha Limpa. Lda	€ 51 176,52

Auditoria de fiscalização concomitante à Secretaria Regional de Educação e Cultura - Despesas de pessoal e contratação pública/2010

	Objecto do contrato	Adjudicatário	VALOR (s/ IVA)
5	Serviços na área da arquitectura, designadamente elaboração de projectos, preparação de concursos para obras, acompanhamento dos trabalhos e execução do registo pormenorizado do desenvolvimento das intervenções no âmbito dos projectos de conservação e restauro promovidos pela DRAC/DSPC: Junho de 2009 a Maio de 2010.	Laura Joana de Jesus Abreu	€ 13 998,00
6	Serviços de portaria, recepção e vigilância do Photograhia "Museu Vicentes": Julho de 2010-Junho de 2011	Provise, S.A.	€ 30 420,00
7	Serviços de segurança e vigilância do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Dezembro de 2009 – Novembro de 2010.	Provise, S.A.	€ 94 913,64
8	Prestação de serviços de limpeza e manutenção do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: 1 de Março de 2009 a 31 de Julho de 2010	Serlima Clean-Serviços de Limpeza, SA	€ 56 435,58
9	Prestação de serviços de limpeza e manutenção do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Agosto de 2010-Julho de 2011	Serlima Clean-Serviços de Limpeza, SA	€ 79 666,56
10	Manutenção dos jardins do Arquivo Regional da Madeira- Biblioteca Regional: Novembro de 2009 a 31 de Outubro de 2012.	Traços do Campo, Lda	€ 38 760,00
11	Manutenção preventiva e periódica das instalações especiais do Edifício do Arquivo Regional /Biblioteca Pública Regional: Novembro de 2009-30 de Abril de 2011	TDGI, SA	€ 96 930,00
	DESPESA TOTAL		€ 540 794,30

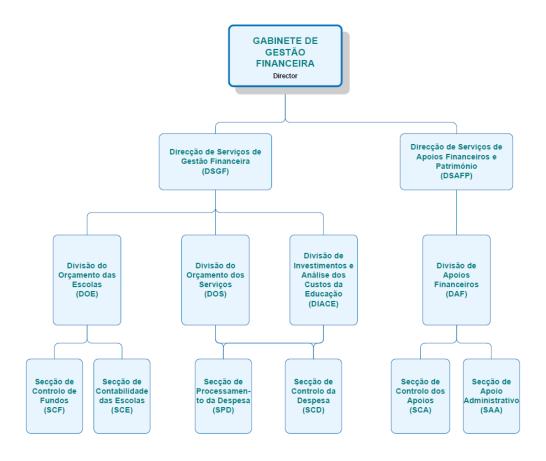
Fonte: DRAC e Portal dos Contratos Públicos "BASE".





ANEXO III - ORGANOGRAMA DO GABINETE DE GESTÃO FINANCEIRA

(serviço dependente do GSR)





ANEXO IV – NOTA DE **E**MOLUMENTOS

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹⁰¹

Auditoria de fiscalização concomitante à Secretaria Regional de Educação e Cultura -ACÇÃO:

Despesas de pessoal e contratação pública/2010

ENTIDADE FISCALIZADA: Secretaria Regional de Educação e Cultura

SUJEITO PASSIVO: Secretaria Regional de Educação e Cultura

Descrição		Base de cálculo	Valor	
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art.º 9.º)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	Valor	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0		€ 0,00	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2		€ 0,00	
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art.º 10.º) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	Custo Standard a)	UNIDADES DE TEMPO		
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 119,99	0	€ 0,00	
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€ 88,29	165	€ 14 567,85	
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS				
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n.º 4 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 10.º):	PROCESSOS 5 x VR (b) € 1			
 a) Cfr. a Resolução n.º 4/98 – 2.ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho. 		EMOLUMENTOS CALCULADOS:	€ 14 567,85	
b) Cfr. a Resolução n.º 3/2001 – 2.ª Secção do TC. Clarifica a determinação	LIMITES	MÁXIMO (50XVR)	€ 17 164,00	
do valor de referência (VR), prevista no n.º 3 do art.º 2.º, determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da	b)	Mínimo (5xVR)	€ 1 716,40	
deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em € 343,28 pelo n.º 2.º da Portaria n.º		EMOLUMENTOS DEVIDOS:	€ 1 716,40	
1553-C/2008, publicada no DR Série I, n.º 252, 4.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 2008 (actualiza em 2,9 % os índices 100 de todas as		OUTROS ENCARGOS (n.º 3 do art.º 10.º)	€ 0,00	
escalas salariais).	Тота	L EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:	€ 1 716,40	

Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art.º 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.